

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E  
ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES  
CONTRA ORDEM ECONÔMICA: UMA VISÃO SOBRE AS  
PERSPECTIVAS TEÓRICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

THOMAS LIMA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2024

THOMAS LIMA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES  
CONTRA ORDEM ECONÔMICA: UMA VISÃO SOBRE AS  
PERSPECTIVAS TEÓRICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa.

RIO DE JANEIRO

2024

Lima da Silva, Thomas.

Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes contra ordem econômica: uma visão sobre as perspectivas teóricas e desafios na aplicação prática/Thomas Lima da Silva. Rio de Janeiro, 2024.

63f.

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues Costa.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) –

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Curso de Direito, 2024.

1. Responsabilidade Penal. 2. Pessoa Jurídica. 3. Crime Econômico.

I. Augusto Rodrigues Costa, Cezar, orient. II. Título.

THOMAS LIMA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES  
CONTRA ORDEM ECONÔMICA: UMA VISÃO SOBRE AS  
PERSPECTIVAS TEÓRICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa.

**Data da Aprovação:** 05/12/2024.

**Banca Examinadora:**

**Orientador:** Cezar Augusto Rodrigues Costa

**Membro da Banca:** Francisco Ramalho Ortigão

**Membro da Banca:** Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, o meu Senhor, essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, que me fortaleceu com sua destra fiel e me sustentou ao longo dessa jornada acadêmica.

A minha mãe, que foi minha maior fonte de força e inspiração ao longo de todo esse percurso. Sem seu apoio constante, sua fé em meus sonhos e sua presença sempre próxima, esta conquista não teria sido possível.

Ao professor Cezar, pelo valioso auxílio na pesquisa e pelas maravilhosas aulas de Direito Penal ministradas no início da faculdade, as quais despertaram meu interesse profundo pela matéria.

Aos meus amigos e colegas, companheiros de jornada, que trouxeram leveza, descontração e tantas risadas ao longo desse curso. Sou grato por cada lembrança que construímos juntos, e por saber que posso contar com vocês sempre.

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus:  
que todas as minhas conquistas sejam para  
Sua honra e glória, e que eu sempre siga os  
Seus propósitos para a minha vida.*

*À minha mãe, por seu amor incondicional, seu  
apoio inabalável e por ser minha eterna  
inspiração de coragem e perseverança. Seu  
apoio foi essencial para que eu chegasse até  
aqui.*

*E ao meu pai, que partiu cedo, mas deixou em  
mim valores e ensinamentos que carregarei  
para sempre. Este é também o fruto dos  
sonhos que ele sempre acreditou que eu  
poderia alcançar. Que esta conquista o honre.*

## **RESUMO**

Tendo em vista a influência contemporânea dos entes coletivos na prática de crimes, pesquisa-se sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes contra ordem econômica, a fim de levantar indicadores sobre a necessidade de um sistema de responsabilização penal individual das empresas nessa categoria de crime. Inicialmente, é necessária uma exposição histórica sobre o tema, partindo, posteriormente, para uma análise do instituto no contexto jurídico brasileiro, seguida de uma análise dogmática, e finalizando com inquirições sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na criminalidade econômica. Realiza-se, para tal, uma pesquisa com abordagem qualitativa. Diante disso, verifica-se com este estudo que: a responsabilização penal de pessoas jurídicas é uma questão de política criminal, à mercê da intenção legislativa; embora existam disposições constitucionais para penalizar esses entes, como o artigo 173, § 5º da Constituição Federal, a falta de regulamentação infralegal deixa uma lacuna prática; o modelo de autorresponsabilidade, que reconhece a capacidade autônoma da pessoa jurídica para cometer ilícitos, é o modelo mais eficaz para atender às demandas da "sociedade de risco" contemporânea; e, por fim, o Direito Penal atual seria insuficiente para lidar com a complexidade da atuação das pessoas jurídicas na prática dos crimes econômicos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica; Crime Econômico.

## **ABSTRACT**

Considering the contemporary influence of collective entities in criminal activity, this research examines the criminal liability of legal entities in economic crimes to identify indicators regarding the need for an individual criminal accountability system for corporations in this category of offense. Initially, a historical overview of the subject is required, followed by an analysis of this concept within the Brazilian legal context, a dogmatic analysis, and concluding with inquiries into the criminal liability of legal entities in economic criminality. This research adopts a qualitative approach. The study finds that: the criminal liability of legal entities is a matter of criminal policy, subject to legislative intent; although constitutional provisions exist to penalize such entities, such as Article 173, § 5 of the Federal Constitution, the absence of regulatory measures creates a practical gap; the self-liability model, which recognizes the autonomous capacity of legal entities to commit offenses, is the most effective model to meet the demands of the contemporary "risk society"; and, finally, current Criminal Law is insufficient to address the complexity of corporate involvement in economic crimes.

**Keywords:** **Criminal Liability; Legal Entity; Economic Crime.**

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	10
1.1.	Panorama histórico e evolutivo .....	12
1.2.	Política criminal e finalidade da responsabilização das pessoas jurídicas .....	13
1.3.	Sociedade de risco e delinquência econômica .....	15
<b>2.</b>	<b>A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	16
2.1.	Inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Penal brasileiro .....	16
2.2.	Teoria da dupla imputação .....	18
2.3.	Da norma constitucional de eficácia limitada .....	22
2.4.	A responsabilidade penal da pessoa jurídica no PLS 236/2012 .....	23
<b>3.</b>	<b>CONTROVÉRSIAS QUANTO À TESE DE RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: .....</b>	27
3.1.	<i>Societas delinquere non potest</i> .....	27
3.2.	<i>Societas delinquere potest</i> .....	29
3.3.	Teorias de imputação da pessoa jurídica .....	30
3.3.1.	Teoria da ficção .....	31
3.3.2.	Teoria da realidade .....	32
3.4.	Pessoa Jurídica como sujeito passivo da conduta delituosa .....	33
<b>4.</b>	<b>MODELOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	37
4.1.	Modelo de responsabilidade penal indireta (heteroresponsabilidade) .....	37
4.2.	Modelo de responsabilidade penal direta (autorresponsabilidade) .....	39
4.3.	Modelo de responsabilidade penal misto .....	40
<b>5.</b>	<b>PESSOA JURÍDICA E OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E CONTRA A ECONOMIA POPULAR .....</b>	41
5.1.	Tutela Penal da Ordem Econômica .....	41
5.2.	Pessoa jurídica como sujeito ativo nos crimes econômicos .....	47
5.3.	Das penalidades aplicáveis .....	53
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	57
<b>7.</b>	<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	60

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente influência global das empresas, naturalmente, tornou-se um ponto de análise para pensadores de diversas áreas. As pessoas jurídicas passaram a ser vistas não apenas como um simples grupo de indivíduos, mas como organizações estruturadas, com políticas empresariais próprias e um código ético corporativo. Além disso, para alguns, elas também podem ser entendidas como um ambiente que, de certa forma, facilita a ocorrência de diferentes tipos de ilícitos em benefício próprio. Assim sendo, um dos questionamentos centrais desse fenômeno envolve a extensão da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, porquanto desempenham um papel central na economia e na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o advento da Constituição Federal de 1988 começou a definir a culpabilidade da pessoa jurídica nos termos do artigo 173, §5º, surgindo como um marco inicial dessa espécie de responsabilidade. Esse dispositivo estipula que "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Ainda na Carta Magna, vê-se que os crimes ambientais são definidos como delitos que também podem ser cometidos por pessoa jurídica, e que o meio ambiente é entendido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações — direito difuso. Positiva-se, portanto, a ideia de que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por ações que prejudiquem o meio ambiente.

De todo modo, quando se trata da efetiva disciplina da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, urge ressaltar a criação da Lei nº 9.605/98, denominada "Lei de Crimes Ambientais", a qual dispõe que a pessoa jurídica só pode ser considerada responsável penalmente por um crime ambiental se for comprovado que a infração foi cometida por decisão de alguém que atua como seu representante legal ou contratual, e que essa decisão tenha sido tomada no interesse ou benefício da empresa (art. 3º da Lei nº 9.605/98). É importante notar, ademais, que o referido dispositivo se aplica apenas as empresas de direito privado,

presumindo-se com isso a inexistência de uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público.

Por outro lado, fora do âmbito dos crimes ambientais, a responsabilidade criminal dos entes coletivos deve ser abordada com vistas a impasses como, por exemplo, a ausência de uma legislação específica que discipline a matéria constante no art. 173, §5º da CF/1988, e na definição de crime, que por sua vez é tradicionalmente centrada na ação típica, antijurídica e culpável de uma pessoa física. Contudo, nessa seara, é importante considerar os novos elementos que compõem a estrutura empresarial, os quais, graças aos avanços tecnológicos, conferiram grande complexidade para se determinar a extensão das empresas contemporâneas. Portanto, torna-se válido um estudo, em primeiro plano, com foco na efetividade do sistema de responsabilização individual nos crimes cometidos pelas empresas e a necessidade, ou desnecessidade, de se atribuir uma responsabilização coletiva nesses casos.

Por meio desse estudo, busca-se levantar indicadores sobre a necessidade de um sistema de responsabilização individual das pessoas jurídicas nos crimes econômicos. Ao questionar os critérios de imputação, as questões de culpabilidade e os desafios práticos inerentes a essa questão complexa, este estudo contribuirá para um debate informado sobre o papel das empresas na esfera criminal e as formas mais adequadas de lidar com infrações cometidas por entidades coletivas.

Para tanto, o trabalho está estruturado em cinco capítulos principais, além das considerações finais da pesquisa. O primeiro apresenta uma visão geral inicial, com o objetivo de expor um panorama histórico do instituto da responsabilização das pessoas jurídicas nos atos ilícitos, bem como uma visão político-criminal da questão. No segundo capítulo, aborda-se a fase atual do tema no ordenamento jurídico pátrio, com destaque para o abandono da teoria da dupla imputação no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, e do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que visa instituir um novo Código Penal cuja proposta abrange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em determinados tipos penais. No terceiro capítulo, dá-se a exposição das diversas posições doutrinárias, abordando as diferentes perspectivas de diversos autores sobre o tema. Em seguida, no quarto capítulo, é feita uma análise sobre os diferentes modelos de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Finalmente, o quinto capítulo faz um recorte temático para tratar dos crimes econômicos, abordando o papel do Direito Penal na defesa da ordem econômica, a necessidade de aplicação

de um modelo de responsabilidade das empresas infratoras, e as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas, discutindo as principais penas que podem ser aplicadas.

### **1.1. Panorama histórico e evolutivo**

Conforme dispõe Manoel Carpêna Amorim, a evolução do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica se vincula às mudanças nos entendimentos sociais ao longo da história. O autor cita como ponto crucial a Revolução Francesa, no século XVIII, que marcou uma transição do foco em punições coletivas, prevalentes da Antiguidade à Idade Média, para uma ênfase no individualismo. Antes, civilizações como a Babilônia e a China já reconheciam formas de responsabilidade coletiva, como a punição de familiares por crimes cometidos. Com o tempo, essa abordagem foi sendo sedimentada, e as entidades coletivas passaram a ser reconhecidas como responsáveis penalmente, especialmente a partir do Direito Canônico, que possibilitava a responsabilização da pessoa jurídica como cúmplice ou agente principal<sup>1</sup>.

Apesar da existência de modelos jurídicos penais de responsabilização da pessoa jurídica desde o século XIV, na modernidade, enquanto alguns sistemas jurídicos, como o germânico e o próprio sistema francês, aceitaram essa responsabilidade, outros, influenciados pelo individualismo pós-Revolução Francesa, mostraram resistência<sup>2</sup>. Muitos juristas ainda se posicionavam de maneira contrária ao instituto, e a partir do século XIX, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não se fez mais presente nos Códigos Penais<sup>3</sup>.

A discussão recuperou sua proeminência no contexto embrionário do Direito Penal Internacional, que se desenvolveu efetivamente após a deflagração das duas Guerras Mundiais no decorrer do século XX, resultando na condenação de diversos entes coletivos<sup>4</sup>. Nesse sentido, o Tratado de Versalhes (1919) condenou o Império Alemão pela deflagração da Primeira Guerra Mundial e, consequentemente, impôs à nação alemã diversas cláusulas de reparação pelos

<sup>1</sup> AMORIM, Manoel Carpêna. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000. p.23

<sup>2</sup> AMORIM, Manoel Carpêna. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000. p. 25.

<sup>3</sup> HIRSCH, Hans Joachim. La cuestión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Trad. Patricia S. Ziffer. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, t. XLVI, fasc. III, sep.-dic. 1993, p. 1101-1103.

<sup>4</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal internacional. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 12.

crimes cometidos durante o conflito. De igual modo, após a Segunda Guerra Mundial, foi instituído o Tribunal Internacional de Nuremberg, órgão jurisdicional responsável pela condenação de algumas pessoas jurídicas estatais, como a Gestapo — serviço secreto de inteligência da Alemanha Nazista — e a SS (Schutzsaffel)<sup>5</sup>.

O debate sobre a responsabilização de entes coletivos, principalmente as pessoas jurídicas de direito público externo, já aparecera no I Congresso da Associação Internacional de Direito Penal (ADIP), em Bruxelas, no ano de 1926, em que foi pautada a necessidade da criação de uma jurisdição internacional, competente para julgar os crimes cometidos durante o período “entre guerras”. Além disso, outros encontros da ADIP também foram realizados posteriormente, os quais são considerados marcos importantes para o estabelecimento do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Destaca-se o II Congresso da associação, em 1929, que trouxe pela primeira vez como tema principal a responsabilização de pessoas jurídicas de direito privado por infrações penais cometidas pelos representantes no interesse da empresa; o VI Congresso, em 1953, realizado em Roma, em que foi ratificada a necessidade de um Direito Penal que discipline os crimes efetuados por entes coletivos; e o XX Congresso, em 2019, também na cidade de Roma, que promoveu a expansão da incidência do instituto em outros ordenamentos jurídicos<sup>6</sup>.

## **1.2. Política criminal e finalidade da responsabilização das pessoas jurídicas**

A discussão sobre a responsabilidade da penal da pessoa jurídica é impulsionada pela necessidade crescente de regulamentação e solução para problemas relacionados à criminalidade econômica, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes ambientais. De outro, a centralidade das empresas na realização dessas práticas ilícitas é um fator agravante, especialmente diante dos obstáculos significativos que o sistema penal enfrenta para investigar e punir tais infrações de forma eficaz.

---

<sup>5</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.29.

<sup>6</sup> Ibid, p.31-34.

De acordo com Zugaldía Espinar<sup>7</sup>, em outros países, a responsabilização penal de entes coletivos foi adotada, em grande parte, por motivos de urgência prática, com o objetivo de combater a criminalidade organizada de maneira mais eficaz. Para alcançar esse propósito, o legislador inicialmente relegou a um plano secundário as discussões teóricas e acadêmicas que envolvem o tema. Essa abordagem pragmática permitiu a implementação de mecanismos mais imediatos para enfrentar delitos empresariais. Agora, o desafio que se apresenta é o aprimoramento dos fundamentos teóricos da teoria do delito, buscando formas mais robustas de atribuir responsabilidade penal às empresas, com a devida atenção aos princípios jurídicos, garantindo tanto a eficácia das punições quanto a proteção das garantias legais.

A aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, surge como uma resposta às transformações globais nas funções do Direito Penal<sup>8</sup>. Tradicionalmente, o Direito Penal direcionou-se à análise e punição de comportamentos individuais após a sua ocorrência, seguindo um modelo retrospectivo. Entretanto, o cenário atual exige um novo enfoque, voltado para o controle de disfunções sociais, ou seja, problemas que afetam amplamente o tecido social e que vão além de ações isoladas. Hodernamente, ao invés de focar nas condutas individuais, o Direito Penal contemporâneo está cada vez mais preocupado em combater essas disfunções, que são frequentemente associadas a práticas coletivas, como a criminalidade econômica, a lavagem de dinheiro e os crimes ambientais<sup>9</sup>. Esses tipos de ilícitos ocorrem principalmente em ambientes organizacionais complexos, nos quais as empresas desempenham um papel de destaque. Assim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se justifica pela necessidade de conter e prevenir esses efeitos negativos amplos que surgem em contextos empresariais e sociais onde as ações coletivas têm um impacto significativo na sociedade.

A transformação na perspectiva do Direito Penal, que abrange tanto suas funções quanto os elementos fundamentais de seus institutos dogmáticos, está diretamente relacionada às mudanças pelas quais a sociedade tem passado<sup>10</sup>. Em outras palavras, à medida que a estrutura

<sup>7</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 15-16.

<sup>8</sup> HEINE, Günther. La responsabilidad penal de las empresas: evolución y consecuencias nacionales. Trad. Alda Figueroa Navarro y José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001. p. 51.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014. p. 564-565.

social se modifica profundamente, é natural que os mecanismos de controle também sofram alterações em sua configuração, adaptando-se às novas percepções humanas sobre os desafios e necessidades emergentes. A sociedade atual, além das questões já mencionadas, diferencia-se das anteriores em vários aspectos, como os avanços científicos, a criação de novos riscos, o desenvolvimento tecnológico proporcionado pela industrialização e as complexas formas de organização humana. Nesse sentido, Shecaira afirma que é precisamente nesse cenário de globalização e de instabilidade dos padrões tradicionais de organização, tanto do Estado quanto das empresas, que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas passou a ser considerada um dos tópicos mais importantes da política criminal no século XXI.

### **1.3. Sociedade de risco e delinquência econômica**

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida pelo sociólogo Ulrich Beck, foi elaborada na década de 1980. Beck é conhecido por distinguir dois momentos da modernidade: o primeiro, vinculado à Revolução Industrial, que se estende a partir do século XVI com a industrialização e a formação da sociedade de massas; e o segundo, caracterizado pelas mudanças trazidas pela globalização e pelos avanços tecnológicos<sup>11</sup>. Segundo Beck, a sociedade de risco não segue os moldes da sociedade industrial, sendo marcada por relações sociais instáveis e por uma incerteza crescente, em contraste com as estruturas mais rígidas que organizavam a sociedade industrial, como a indústria, a família e a igreja. Nesse cenário, o risco é visto como um resultado inerente à nova configuração social, refletindo a forma como as questões políticas, sociais e econômicas são tratadas<sup>12</sup>. Beck ilustra sua teoria apontando os desastres ambientais, o surgimento da televisão, e o papel crescente das grandes corporações globais na vida cotidiana.

Dessa forma, o papel do Direito se torna fundamental no controle e na regulação dos riscos, com destaque especial para o Direito Penal, que assume posição de evidente

---

<sup>11</sup> LEAL, Rogério Gesta. Os tensos equilíbrios sociais na sociedade de riscos: reflexões preliminares. In: Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. FMP. 2016, p. 90. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/03/anais-do-i-seminario-nacional.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

<sup>12</sup> SBARDELLotto, Fábio Roque. Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis: a proteção dos bens públicos indisponíveis pela via do processo e do direito penal / organização. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 17.

protagonismo<sup>13</sup>. A função penal, portanto, passa a atuar sob a lógica preventiva, considerando que a sociedade, ao se reconhecer como potencial vítima, adota uma abordagem gerencial para lidar com esses riscos.

Em razão dessas novas demandas, o Direito Penal passa por transformações significativas, que envolvem desde o surgimento dos crimes de perigo abstrato, a ampliação dos elementos subjetivos do tipo penal, o alargamento do conceito de autor, até a atribuição de uma função altamente simbólica ao sistema como um todo<sup>14</sup>. Naturalmente, entre essas mudanças também se incluem as relativas à responsabilidade penal. Conforme Zuñiga Rodriguez, a responsabilidade penal abrange aspectos sociais e éticos, nos quais a aplicação de técnicas exige um "dever moral de mitigar os riscos" para assegurar a convivência em sociedade e prevenir calamidades que possam comprometer a continuidade das gerações futuras. Nesse sentido, a empresa, considerada um ambiente que comporta "liberdades perigosas", passa a ser objeto de preocupações cada vez mais intensas<sup>15</sup>.

## **2. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1. Inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Penal brasileiro**

Inicialmente, é válido mencionar que as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas eram omissas quanto à RPPJ, mas o Código Criminal de 1830 representou um avanço significativo ao introduzir a ideia de responsabilização das corporações em casos de crimes contra a segurança do Estado. O artigo 80 deste código, ao prever a dissolução da corporação envolvida em crime contra a existência política do Império, indica uma clara aceitação da RPPJ, mesmo que focada em crimes de traição à pátria. Essa abordagem, embora rudimentar, sugere

---

<sup>13</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.54-55.

<sup>14</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. Expansão do direito penal e globalização. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 126.

<sup>15</sup> ZUÑIGA RODRIGUEZ, Laura. Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2009. p. 82.

que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas já estava enraizada, mesmo que de forma limitada<sup>16</sup>.

Todavia, há quem enxergue como imprudente a tese sobre o advento da RPPJ no bojo do Código Criminal de 1830. Em que pese a inclusão expressa da responsabilização das corporações em um crime específico, a falta de clareza e a má elaboração técnica nos textos legais daquela época limitavam sua aplicação e interpretação<sup>17</sup>.

Por seu turno, o Código Penal de 1890 reproduz, em sua parte especial, o tipo penal de subordinação a autoridade estrangeira, já previsto no diploma penal anterior, no qual há referência expressa à prática do crime por uma corporação, conforme disposto no artigo 103:

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do país, prestando-lhe obediência efetiva: Pena – de prisão celular por quatro meses a um ano. Parágrafo único. Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano<sup>18</sup>.

O debate sobre a RPPJ ganhou novo impulso com a Constituição de 1988, que consolidou a responsabilidade das pessoas jurídicas de maneira mais clara e técnica, sendo uma mudança vista por muitos como um marco, uma vez que superou as ambivalências dos códigos anteriores<sup>19</sup>.

As referências à RPPJ podem ser encontradas tanto na legislação infraconstitucional quanto na Constituição Federal de 1988. A Lei 9.605/98, em seu artigo 3º, aborda de forma explícita a responsabilidade penal das entidades jurídicas. Além disso, a Constituição de 1988,

<sup>16</sup> BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85.p.87-89](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.p.87-89).

<sup>17</sup> AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000. p. 25.

<sup>18</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>19</sup> BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85.p.91](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.p.91).

em seu artigo 225, §3º, sujeita as pessoas jurídicas a sanções penais quando cometem danos ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

## **2.2. – Teoria da dupla imputação**

De acordo com a teoria da dupla imputação, para que se possa atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, é necessário considerar, concomitantemente, a conduta perpetrada pela pessoa física no ato ilícito.

Em outras palavras, a mera constatação da decisão que deu ensejo à prática delitiva não é suficiente. É imprescindível identificar a pessoa física cuja conduta efetivamente causou a lesão ao bem jurídico em decorrência da deliberação. Nesse sentido, não é aceitável a propositura de denúncia contra a pessoa jurídica sem a descoberta da pessoa física que atuou em seu nome. Adicionalmente, deve-se averiguar a relação de causalidade entre a decisão e a infração normativa concreta, o que requer a identificação do indivíduo que violou materialmente o comando normativo<sup>20</sup>.

Dessa forma, tanto a conduta punível quanto a culpabilidade devem se fundamentar nas ações ou omissões ilícitas praticadas pelos dirigentes da pessoa jurídica, sendo esses elementos essenciais para a responsabilização penal da entidade. Configura-se, portanto, um concurso necessário de agentes, o que implica que a denúncia deve descrever tanto a conduta da pessoa jurídica quanto a da pessoa física, mesmo que esta última não tenha sido identificada ou, por qualquer razão, não seja culpável.

Nos crimes previstos na Lei 9.605/98, dois requisitos fundamentais devem ser atendidos, conforme o artigo 3.º da Lei 9.605/1998: a) a infração penal deve ser perpetrada por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; b) a infração penal deve ser

---

<sup>20</sup> GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 22

cometida em interesse ou benefício da própria entidade. Logo, percebe-se que o ato ilícito será consumado quando houver, simultaneamente, o elemento subjetivo (conduta da pessoa física, na figura do representante da empresa ou dos membros que compõem a cúpula decisória da entidade) e objetivo (conduta benéfica para a pessoa jurídica).

É fundamental destacar que a exigência de deliberação por parte do representante legal ou contratual não implica que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada unicamente por crimes dolosos. Caso a decisão tomada resulte na prática imprudente de atos ou atividades de risco que, de fato, causem danos a bens ou interesses protegidos, a entidade poderá ser responsabilizada por condutas culposas<sup>21</sup>. Nesse sentido, nos casos de crimes culposos, embora a intenção da conduta não seja ilícita, o resultado, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia por parte dos responsáveis, deve ser lesivo a bens tutelados pela legislação criminal ambiental (Lei 9.605/98).

Outrossim, é assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) que as pessoas jurídicas são passíveis de responsabilização penal pela prática de crimes ambientais. De acordo com os Tribunais Superiores, o art. 225, § 3º da Constituição Federal constitui um imperativo de criminalização destinado aos infratores do bem jurídico ambiental.

Portanto, o polo passivo seria composto simultaneamente pela pessoa física e pela pessoa jurídica, configurando-se uma dupla imputação. Esse entendimento era adotado pela jurisprudência, como por exemplo, no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 - PR (2006/0230607-6)<sup>22</sup> cuja a ementa dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.  
1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade

<sup>21</sup> PEREIRA, Henrique Viana. Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica. livro eletrônico - Belo Horizonte, 2020: Editora Expert. p. 89.

<sup>22</sup> Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 865.864/PR. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay ltda. Relatoria: Min. Adilson Vieira Macabu. Diário de Justiça Eletrônico, 01 dez. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=19242123&tipo=5&nreg=200602306076&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>

penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. (...).

Ocorre que, após o julgamento do RE 548.181<sup>23</sup>, no qual o STF abandona a tese da dupla imputação, o STJ modificou sua jurisprudência e deixou de adotar essa teoria para a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Referente à ação que deu origem a este Recurso Extraordinário, menciona-se que o Ministério Público Federal do Paraná apresentou denúncia contra a Petrobras (pessoa jurídica), além do presidente e do superintendente da refinaria de Araucária/PR. Tal denúncia foi motivada por um vazamento de quatro milhões de litros de óleo cru, ocorrido em 16 de julho de 2000, que resultou na poluição dos rios Barigui e Iguaçu e em áreas ribeirinhas. Os dirigentes foram excluídos da ação penal em razão da falta de demonstração de nexo causal entre suas condutas e o dano ambiental.

Para buscar o trancamento da ação penal, a Petrobras impetrou um Mandado de Segurança, que foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Frente a essa decisão, um recurso ordinário foi interposto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo julgado nos seguintes termos:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA..**

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*.
2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.
3. Recurso provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança 16.696/PR. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Diário de Justiça, Brasília, 13 de março de 2006).

O recurso foi acolhido, e a ordem de *habeas corpus* concedida. Insatisfeito, o Ministério Público Federal recorreu ao Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, deferiu o Recurso Extraordinário (REXT 548181/PR, julgado em 06/08/2013), nos seguintes termos:

---

<sup>23</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 548.181/PR. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para

imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, enfatizou que a responsabilização da pessoa jurídica por danos ambientais não depende da identificação de pessoas físicas no processo, conforme disposto no art. 225, §3º da Constituição de 1988. Este importante precedente do STF confirmou a possibilidade de responsabilização isolada da pessoa jurídica, evitando a imputação criminal a indivíduos não diretamente envolvidos no ilícito.

Diante disso, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca detalhou que, com a decisão da Suprema Corte, o STJ passou a seguir o entendimento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que a represente.

No entanto, a despeito deste julgamento constituir um marco na jurisprudência brasileira referente à responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode considerar como um símbolo de uma ruptura efetiva com a teoria da dupla imputação. Como bem aponta Alamiro Velludo Salvador Netto, a decisão não sustenta o abandono da dupla imputação no que se refere ao reconhecimento da capacidade de ação e da culpabilidade da pessoa jurídica, questões centrais da doutrina que advoga pela autorresponsabilidade. Em vez disso, a ênfase recai sobre a necessidade de proteção ambiental prevista na Constituição Federal, argumentando que a obrigação de imputar o crime também à pessoa física resultaria em uma limitação da eficácia do dispositivo constitucional<sup>24</sup>.

### **2.3. – Da norma constitucional de eficácia limitada**

A evolução jurisprudencial demonstrada pela mudança na abordagem da teoria da dupla imputação para a responsabilização penal das pessoas jurídicas reflete uma adaptação das normas e princípios constitucionais às novas demandas sociais e legais. Todavia, em que pese essa necessidade, ainda há uma obscuridade no que tange a responsabilização dessas entidades nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, conforme previsão do art. 173, §5º da CF/1988.

Assim sendo, é imperioso destacar que as normas constitucionais são intrinsecamente dotadas de juridicidade, caracterizando-se pela sua natureza imperativa e cogente, isto é, todas geram efeitos jurídicos. A distinção entre elas reside no nível de eficácia que apresentam. Nesse sentido, José Afonso da Silva classifica essas normas em três categorias específicas: i) normas de eficácia plena, que desde a entrada em vigor da Constituição, produzem todos os efeitos jurídicos desejados pelo legislador constituinte; ii) normas de eficácia contida, por sua vez, são aquelas que produzem todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que podem ser limitadas pelo Poder Público; e iii) normas de eficácia limitada, são aquelas que necessitam de regulamentação futura para produzir todos os seus efeitos.

---

<sup>24</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.85.

Diante do exposto, como bem depreendido da redação do 173, §5º da CF/1988, coube ao legislador fixar as condutas que configurariam atos lesivos a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como estipular quais punições seriam compatíveis para a repreensão do ato ilícito.

No âmbito penal, como complemento à ideia de norma de eficácia limitada, insurge o princípio da legalidade, positivado no art. 1º do Código Penal/1940, o qual alude sobre a necessidade de uma norma legal prévia à conduta, para fins de definição do crime, em outras palavras, não há crime sem uma lei anterior que o defina. No caso em epígrafe, hodiernamente, inexiste quaisquer normas infralegais que regulamentem a matéria disposta no artigo 173, §5º da CF/1988.

Dessarte, denota-se o primeiro impasse à discussão quanto a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, porquanto é possível afirmar a existência desse instituto no texto constitucional, mas não é igualmente possível alegar a sua aplicabilidade, diante da ausência de um dispositivo qualificando a matéria.

Todavia, em que pese a ausência de uma norma específica que trabalhe os conceitos, critérios e as punições aplicáveis que poderiam trazer ao plano fático a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na hipótese do art. 173, §5º da CF/1988, pode-se afirmar, indubitavelmente, que a carta magna foi motivada por uma política criminal que possibilita a condenação de um ente coletivo para além da hipótese do art. 225, §3º da CF/1988<sup>25</sup>, sendo possível afirmar, categoricamente, que o instituto em comento é plenamente constitucional.

#### **2.4. – A responsabilidade penal da pessoa jurídica no PLS 236/2012**

O Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que trata da atualização do Código Penal brasileiro, foi elaborado por uma comissão de juristas liderada pelo Ministro Gilson Dipp. De

---

<sup>25</sup> BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85). p. 88.

acordo com Wanderlei José dos Reis<sup>26</sup>, esse projeto tem como principal objetivo centralizar as normas penais, estabelecendo diretrizes gerais que serão aplicadas também em outras leis penais, incluindo as chamadas leis especiais. Nesse sentido, como parte desse processo, a comissão revisou as leis penais em vigor e sugeriu diversas mudanças importantes, dentre elas, a ampliação da responsabilidade penal das empresas, a fim de adequá-la ao contexto social e político atual.

Todavia, a Comissão, em sua tentativa de elaborar um Código Penal que abrangesse integralmente a matéria, limitou-se a extinguir as diversas legislações extravagantes em vigor para integrar toda a matéria em um único diploma<sup>27</sup>. Dessa forma, segundo seus idealizadores, seria possível evitar tanto o excesso de criminalização quanto a sobreposição de normas, além de tornar mais fácil o acesso e o manuseio da legislação penal pelos operadores do Direito. Ainda que o projeto possua alguns méritos, nas palavras de Salvador Netto<sup>28</sup>, a proposta acabou sendo vista como uma mera compilação, sem expressar um ideário político-criminal e dogmático capaz de sustentar, de maneira coesa, os diversos institutos do Direito Penal.

Em suma, o projeto do novo Código Penal falha em seu objetivo mais profundo, que seria reformar e atualizar o Direito Penal brasileiro com base em uma reflexão crítica e sistêmica, com uma verdadeira reestruturação ou modernização dos princípios que orientam a matéria.

Ademais, no que se refere ao instituto da responsabilidade dos entes coletivos, Salvador Netto ressalta a escassa relevância do projeto em relação a novos avanços na matéria:

As normas atinentes aos critérios de imputação aos entes coletivos centralizam-se em um único artigo, enquanto a disciplina das penas restringe-se a outros três. Mais do que isso, a dinâmica compilatória fez com que não se avançasse, em termos teóricos e científicos, em praticamente nada no assunto, repetindo-se todas as deficiências e incongruências existentes na Lei 9.605/1998<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> DOS REIS, Wanderlei José. A responsabilização penal da pessoa jurídica no projeto do novo código penal brasileiro. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense, Cuiabá/MT, ed. 4, p. 293-300, 2016.

<sup>27</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.339.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 342-343.

Em contrapartida, Leandro Sarcedo defende que o PLS 236/2012 (Anteprojeto de Código Penal) constituía um avanço para a responsabilização penal da pessoa jurídica em comparação ao sistema de responsabilização vigente no Brasil até aquele momento, especificamente o previsto na Lei Federal nº 9.605/1998 para crimes ambientais<sup>30</sup>. De acordo com o autor, esse modelo, na prática, sempre se mostrou inaplicável, uma vez que era concebido como um sistema puro de autorresponsabilidade, sem abrir espaço para o debate sobre a culpabilidade própria das entidades coletivas.

Nesse contexto, Sarcedo destaca uma particularidade do texto do anteprojeto: a limitação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito privado. Tal restrição é elogiada por Salvador Netto — não obstante as críticas supramencionadas — argumentando que as entidades estatais, em regra, são reguladas de maneira distinta e, devido ao seu regime jurídico-administrativo e às suas finalidades predominantemente não econômicas, não constituem autênticos ambientes geradores de riscos<sup>31</sup>.

Porém, é válido salientar que a Comissão de Juristas chegou a considerar, de forma superficial, a inclusão das empresas públicas e das entidades da administração indireta nesse regime de responsabilização<sup>32</sup>. Todavia, prevaleceu a tese que limitava a aplicação da responsabilidade penal às empresas privadas, resultando na exclusão, do texto final, das empresas públicas que atuam no âmbito econômico.

Ademais, no que se refere à definição da culpabilidade das pessoas jurídicas e à previsão de hipóteses de responsabilização direta, o PLS 236/2012 também promoveu avanços em comparação com a Lei nº 9.605/1998, ainda que de maneira modesta<sup>33</sup>. Dessa forma, a Comissão de Juristas dedicou-se à discussão sobre a necessidade de superar o modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no contexto da aplicação da Lei de Crimes Ambientais. Conforme já explicitado

<sup>30</sup> SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa*. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 228.

<sup>31</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.341.

<sup>32</sup> SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa*. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 231-232.

<sup>33</sup> Ibid.

no item 2.2, nesse modelo de dupla imputação, a responsabilização do ente coletivo estava intrinsecamente ligada ao resultado da imputação penal dirigida às pessoas físicas responsáveis pelo mesmo fato.

Da análise do texto inicial do projeto de lei, o instituto da responsabilidade penal é inaugurado, especificamente, no art. 41, que diz:

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o-auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Portanto, conforme se observa do § 1º do referido artigo, a finalidade almejada pelo legislador era a de estabelecer uma forma de autorresponsabilidade penal para as pessoas jurídicas.

Ademais, o art. 42 apresenta o rol de penas aplicáveis para as pessoas jurídicas infratoras, com destaque para o parágrafo único, que prevê a liquidação forçada da empresa utilizada para a prática de crime:

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I - multa;

- II — restritivas de direitos;
- III — prestação de serviços à comunidade;
- IV — perda de bens e valores.

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Em suma, conforme assevera Wanderlei José dos Reis, o projeto do novo Código Penal brasileiro, consolida diversas legislações penais esparsas e regulamenta as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, todavia, em que pese incluir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado, o ordenamento jurídico carece de uma teoria do delito específica para esses entes<sup>34</sup>.

### **3. CONTROVÉRSIAS QUANTO À TESE DE RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS:**

#### **3.1. *Societas delinquere non potest***

A despeito das previsões constitucionais já comentadas, bem como o entendimento jurisprudencial contemporâneo e do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, os quais, em conjunto, sustentam a existência de uma política criminal orientada à responsabilização penal um ente coletivo, prevalece, atualmente, inúmeras controvérsias a respeito desse tema, as quais se estendem, principalmente, à problemática da imputação subjetiva da pessoa jurídica.

Consoante a ideia de que as pessoas jurídicas não possuem capacidade delitiva, *societas delinquere non potest*, Luís Greco sustenta que entidades jurídicas carecem de intelecto e corpo, resultando na ausência de capacidade de tomada de decisões ou ação. Assim, Greco destaca a inconstitucionalidade da punição do ente coletivo, e a necessidade premente de envolvimento de um indivíduo específico para atribuição de responsabilidade:

Queremos viver em uma sociedade em que o direito penal só castigue atos que o castigado pessoalmente cometeu. A integralidade do argumento acima desenvolvido,

---

<sup>34</sup> DOS REIS, Wanderlei José. A responsabilização penal da pessoa jurídica no projeto do novo código penal brasileiro. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense, Cuiabá/MT, ed. 4, p. 293-300, 2016. p. 1555.

que desemboca na ilegitimidade de punir pessoas jurídicas, é, portanto, passível de transposição para a superfície do direito constitucional positivo" (GRECO, Luís. 2018, p. 74).

Adicionalmente, Greco defende a não atribuição de responsabilidade a terceiros. Sua argumentação repousa na concepção da pena como uma resposta justa que incide sobre os direitos inerentes ao infrator, sendo inapropriada a utilização da pena para afetar os direitos pessoais de indivíduos não envolvidos na conduta criminosa<sup>35</sup>. Este posicionamento visa resguardar o princípio da intranscendência da pena, no qual somente aqueles que efetivamente cometem o delito devem ser sujeitos à sanção penal, sem que outros, não culpados, sejam prejudicados.

De acordo com Luiz Regis Prado, a culpabilidade penal deve ser entendida como um juízo de reprovação que só pode ser imputado a indivíduos, uma vez que se fundamenta na vontade. Ele destaca que, enquanto uma avaliação ético-jurídica, esse juízo deve incidir exclusivamente sobre ações humanas que sejam realizadas de maneira livre<sup>36</sup>.

Dessarte, é possível denotar que a oposição ao instituto da responsabilização penal das pessoas jurídicas está, primordialmente, associada à influência dos princípios doutrinários desenvolvidos pela escola finalista de Direito Penal. No que se refere à ação, por exemplo, essa corrente a define metafisicamente, como uma "alteração do mundo exterior, condicionada pela vontade de um ser consciente e direcionada a um determinado fim"<sup>37</sup>. Por outro lado, a noção de culpa é definida com base em critérios psicológicos, sustentando que a imputação de culpa implica em "uma objeção levantada a uma pessoa que voluntariamente decidiu-se por um comportamento ilícito, apesar de ter o dever de se comportar conforme o Direito"<sup>38</sup>.

Conforme expõe Rogério Greco, a responsabilização penal das pessoas jurídicas configura um retrocesso significativo no âmbito do Direito Penal, argumentando que a teoria do crime vigente teria de ser submetida a uma reavaliação abrangente para possibilitar a aplicação da Lei n.º 9.605/98.

<sup>35</sup> GRECO, Luís. Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas In: Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 71-72.

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Londrina/PR: Editora Thoth, 2024. v. 22.

<sup>37</sup> WELZEL, H. O Novo Sistema Jurídico Penal: Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. 4<sup>a</sup>. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2015. p.33.

<sup>38</sup> GRACIA MARTIN, Luis. "La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas". In: Responsabilidad Penal de las Empresas y sus Órganos y Responsabilidad por el Producto. Barcelona, J. Bosch, 1996. p. 66.

Notadamente, urge não apenas destacar, mas, até mesmo, exemplificar o ideário por trás de tais argumentos no que tange a ação e a culpa enquanto elementos estritamente subjetivos. Nesse sentido, a título de exemplo, é cabível mencionar o desastre ocorrido no município de Mariana, Minas Gerais, em 5 de novembro de 2015. Naquela data, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano e sob a gestão da Samarco Mineração S/A, controlada pela Vale S/A e BHP Billinton. A onda de rejeitos, ao atingir o subdistrito de Bento Rodrigues, causou a morte de 19 pessoas e o desalojamento de diversas famílias. Este material deslocou-se ao longo de 55 km até o rio Doce, afetando significativamente várias comunidades rurais e municípios como Barra Longa e Rio Doce.

O impacto ambiental incluiu a remoção de vegetação ribeirinha, o soterramento de habitats e a poluição hídrica, resultando em mortandade de animais e na interrupção do abastecimento de água em municípios como Governador Valadares (MG) e Colatina (ES).

Assim sendo, da análise do caso, é evidente que a responsabilização una da pessoa jurídica tornaria prejudicada a efetiva punição do ato ilícito. Percebe-se a complexidade do caso, por exemplo, quando resta evidenciada a extensão da irresponsabilidade para os órgãos de fiscalização, como o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM/MG), que atestaram a segurança da barragem administrada pela Samarco. Em suma, dada a natureza intrinsecamente arriscada de suas atividades, as empresas mineradoras são obrigadas a observar rigorosamente as normas técnicas de segurança e a cumprir integralmente a legislação ambiental vigente, além de submeterem-se aos procedimentos de licenciamento ambiental. Todavia, no plano prático, cabe aos agentes, isto é, às pessoas físicas, dessas empresas e órgãos fiscalizadores a tarefa de seguir as regras impostas. Portanto, quaisquer erros decorrentes do descumprimento dessas normas serão consequências de ações humanas que, muitas vezes, são provenientes de um número determinado de indivíduos ou até mesmo de um único agente, mas não de um ente de natureza coletiva e imaterial.

### **3.2. *Societas delinquere potest***

Por outro lado, na perspectiva de Paulo Cesar Busato, cujo ideário se coaduna com o brocado *societas delinquere potest*, em que se defende a ideia emergente de que a sociedade

pode, de fato, cometer crimes, o autor destaca a intrincada natureza do problema. Em seu artigo “Vontade penal da pessoa jurídica: um problema prático de imputação de responsabilidade criminal”, Busato propõe que a vontade da pessoa jurídica não pode ser vista simplesmente como uma soma de vontades individuais, mas como uma resultante, similar a como a física trata das forças que agem sobre um corpo:

(...) à vontade da pessoa jurídica não há uma mera somatória, compreendida simplesmente como vontades em direção favorável, ou contrária ao ato injusto, mas sim, para não fugir ao auxílio dos conceitos provenientes da física, uma resultante, que em um problema de forças que agem sobre um corpo pode determinar um resultado para uma direção diferente de todas elas.”<sup>39</sup>.

De mais a mais, a capacidade de impor penas alternativas ou medidas de segurança às pessoas jurídicas que cometem crimes demonstra a adaptação do sistema penal de acordo com as circunstâncias específicas, respeitando as características intrínsecas das entidades legais<sup>40</sup>. Não faz sentido, segundo o autor, sustentar que a responsabilidade penal, seja de um indivíduo ou de uma entidade legal, deve estar vinculada unicamente à capacidade de impor pena de prisão. A ausência da pena de prisão, por sua vez, não implica no esvaziamento do direito penal em si.

No que tange a teoria do delito e sua aplicabilidade, Fernando Galvão argumenta que sua aplicação deve ser exclusivamente para a identificação da pessoa física que comete um crime. O autor esclarece que a pessoa jurídica não é considerada autora do delito, mas pode ser responsabilizada criminalmente pelas ações de indivíduos que atuam em seu nome e benefício, afirmando que “tal comportamento se deu em nome e benefício da pessoa jurídica”. Essa situação configura uma “hipótese de responsabilidade pelo fato de outrem”, sem permitir a análise de elementos subjetivos do responsável. Assim, conclui-se que a estrutura tradicional da teoria do delito permanece intacta em relação às pessoas físicas, embora a responsabilidade possa ser estendida para abranger as pessoas jurídicas<sup>41</sup>.

### **3.3. Teorias de imputação da pessoa jurídica**

<sup>39</sup> BUSATO, P. C. Vontade penal da pessoa jurídica: um problema prático de imputação de responsabilidade criminal. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 6, n. 12, p. 165–180, 2009. DOI: 10.14210/nej.v6n12.p165-180. Disponível em:<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1470>. Acesso em: 06 out. 2024.

<sup>40</sup> BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85).

<sup>41</sup> GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 70-73.

### 3.3.1. Teoria da ficção

Além da teoria finalista da ação, observa-se que a tese *Societas delinquere non potest* também é influenciada pela teoria da ficção, desenvolvida no contexto do Direito romano-germânico. Nesse sentido, essa teoria propõe que entidades jurídicas, embora sem existência real, são tratadas como se fossem pessoas para facilitar a interação social e legal.

Instituída por Savigny, essa teoria sugere que o Estado confere a essas entidades uma "existência irreal" ou ficcional, permitindo que atuem em nome de interesses coletivos<sup>42</sup>. Assim, como não possuem vontade ou consciência, não podem ser responsabilizadas por ações delituosas, deixando a responsabilidade pelos crimes sempre com os indivíduos que as representam.

Outrossim, sobre a teoria da ficção, Guilherme José Ferreira da Silva assevera:

A teoria da ficção, que tem em Savigny o seu maior expoente e sintetizador, parte do pressuposto de que a todo direito corresponde um sujeito que é o seu titular e, assim sendo, as corporações só poderiam ter direito e deveres e, via de consequência, capacidade jurídica, se fossem concebidas como sujeitos. Para tanto, era necessário criar-se esta personalidade através da Lei, já que naturalmente, somente o ser humano pode ser sujeito de direito e deveres. (SILVA, 2003, p. 33-34).

Em suma, segundo essa teoria, a pessoa jurídica é uma "ficção", ou seja, uma criação artificial do direito, que atribui a esses entes abstratos uma personalidade jurídica para que possam agir no mundo jurídico, celebrando contratos, adquirindo direitos e assumindo obrigações. No entanto, essa personalidade é apenas uma construção legal, sem correspondência no mundo real.

Com base nessas premissas, implicaria dizer que às pessoas jurídicas são inaplicáveis as penas privativas de liberdade, por serem inexequíveis e incompatíveis com os princípios da responsabilidade penal individual, da personalidade das sanções penais e da individualização da pena.

---

<sup>42</sup> SOARES, J. F.. *Societas delinquere potest e os delitos ambientais à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Conpedi Law Review, v. 1, p. 287-315, 2015.

Ademais, Sheila Sales argumenta que as sanções que podem ser impostas às pessoas jurídicas, como as multas, não configuram propriamente penas criminais, mas sim sanções de natureza administrativa, de modo que não se deve confundir a capacidade econômica das pessoas jurídicas de suportar as consequências de um ato ilícito com a capacidade de cometê-lo diretamente<sup>43</sup>.

### **3.3.2. Teoria da realidade**

Sobre a concretude da pessoa jurídica no plano real, é válido aludir à teoria da realidade, também chamada de teoria orgânica ou da personalidade real, que contrasta com a teoria da ficção no que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas<sup>44</sup>. Defensores como Otto Gierke e Zitelman argumentam que as entidades coletivas não são meras criações artificiais, mas sim seres sociais reais, com vontade e consciência próprias, podendo, portanto, cometer delitos (*societas delinquere potest*) e ser responsabilizadas penalmente<sup>45</sup>.

Os autores da teoria da realidade propõem que as pessoas jurídicas, embora diferentes das pessoas físicas, possuem uma existência indiscutível e desempenham funções específicas na sociedade, onde cada membro desempenha uma função que contribui para a totalidade, formando assim um novo ser jurídico com direitos e obrigações. Essa união de indivíduos não apenas gera uma estrutura organizacional, mas também permite que a entidade exerça uma responsabilidade social significativa, impactando a economia e o desenvolvimento da sociedade. À medida que a corporação evolui, ela assume uma função específica que a torna plena em seus direitos e obrigações, atuando como um agente social<sup>46</sup>.

De mais a mais, ainda sobre a existência factível e não ficcional da pessoa jurídica, Sérgio Salomão Shecaira aduz:

as pessoas jurídicas têm vontade, não somente porque têm existência real, não constituindo um mito, mas porque “elas fazem com que se reconheça,

<sup>43</sup> SALES, Sheila Jorge Selim. Princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel ( Coord.) *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.* 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>44</sup> SOARES, J. F.. *Societas delinquere potest* e os delitos ambientais à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Conpedi Law Review*, v. 1, p. 287-315, 2015.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> Ibid.

modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado ‘ação delituosa institucional’, ao lado das ações humanas individuais”<sup>47</sup>

Ademais, segundo Fernando Galvão, os adeptos da teoria da realidade, além de caracterizarem a pessoa jurídica como um ente social autônomo, dotado de vontade própria e existência tangível, distinta de seus dirigentes, afirmam, adicionalmente, que as pessoas jurídicas possuem uma periculosidade singular ou especial, em virtude da magnitude e da natureza dos recursos que são capazes de mobilizar<sup>48</sup>.

Diante disso, Walter Cladius Rothenburg argumenta que a teoria da ficção, embora tenha prevalecido durante um período de grande avanço teórico no Direito Criminal humanista, já está ultrapassada<sup>49</sup>. A definição de crime baseia-se em três pilares fundamentais: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Na ausência de qualquer um desses elementos, não se pode considerar a existência de um crime, o que implica na inexistência de responsabilidade penal. A culpabilidade é o ponto central das divergências jurídicas até aqui apresentadas. A perspectiva tradicional postula que a consciência da ilicitude é condição imprescindível para a realização intencional de uma ação. Entretanto, os proponentes da capacidade penal das pessoas jurídicas sustentam que essa concepção deve ser reavaliada, a fim de viabilizar a responsabilização penal de qualquer tipo de conduta capaz de gerar lesão aos bens juridicamente tutelados, de modo que a pena deve ser imposta exclusivamente ao responsável pelo delito, podendo este ser uma pessoa jurídica. Além disso, é válido salientar que a Lei 9.605/98, em seus artigos 21 a 24, contempla penalidades específicas aplicáveis às pessoas jurídicas.

### **3.4. Pessoa Jurídica como sujeito passivo da conduta delituosa**

Considerando que os tribunais superiores reconhecem atualmente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em situações de crimes ambientais, pode-se concluir que a pessoa

<sup>47</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 148.

<sup>48</sup> GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 35.

<sup>49</sup> ROTHENBURG, Walter Cladius. A pessoa jurídica criminosa. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005. p.130.

jurídica pode ser afetada por calúnia (conforme o art. 138 do Código Penal), desde que a acusação falsa esteja ligada à prática de um crime ambiental previsto na Lei 9.605/98<sup>50</sup>.

No contexto do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, o objeto jurídico protegido é a honra objetiva, que se relaciona com a reputação ou imagem de uma pessoa perante a sociedade. A calúnia caracteriza-se pela formulação de uma acusação falsa, que prejudica a credibilidade de um indivíduo no meio social.

É importante reconhecer que a honra objetiva também se aplica às pessoas jurídicas, sendo essa uma das razões que sustentam seu prestígio e aceitação no mercado. Portanto, ao atribuir falsamente à pessoa jurídica a prática de um crime ambiental, ocorre a configuração do crime de calúnia, tendo a pessoa jurídica como a vítima da ofensa.

A falsidade da imputação é um elemento normativo essencial para a caracterização do tipo penal de calúnia. A imputação falsa pode incidir sobre a existência do fato ou sobre a autoria deste. No primeiro caso, o fato alegado não ocorreu; no segundo, embora o fato seja verdadeiro, a falsidade reside na atribuição da autoria. Em ambos os casos, essas falsidades atendem à condição normativa exigida pelo tipo penal<sup>51</sup>.

Embora alguns autores sustentem que as pessoas jurídicas podem ser vítimas de crimes contra a honra, existem aqueles que refutam essa ideia de forma categórica. Esses críticos argumentam que a pessoa jurídica não possui honra, uma vez que não detém a capacidade sensorial necessária para experimentar os efeitos dos danos. Nesse sentido, assevera Nelson Hungria:

Em face do Código atual, somente pode ser sujeito passivo de crime contra a honra a pessoa física. Inaceitável é a tese de que também a pessoa jurídica pode, sob o ponto de vista jurídico-penal, ser ofendida na sua honra. (...) Ora, a pessoa jurídica é pura ficção, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora. Falta o íntimo sentimento moral, de modo que as ofensas à honra

<sup>50</sup> PEREIRA, Henrique Viana. Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica. livro eletrônico - Belo Horizonte, 2020: Editora Expert. p. 85.

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326.

de uma pessoa jurídica não são, de fato, senão ofensas à honra das pessoas físicas que a representam. (...) Uma ficto juris (que tal é, indiscutivelmente a pessoa jurídica) não pode ser ampliada além da utilidade prática para que foi criada. O direito privado, ao fingir a pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que as compõem, fê-lo tão somente para fins patrimoniais ou econômicos. A pessoa jurídica não é instituto ou conceito de direito penal<sup>52</sup>.

Duas argumentações adicionais são apresentadas por aqueles que se opõem à ideia de que as pessoas jurídicas possam ser vítimas de crimes contra a honra. Em primeiro, apontam para a classificação legislativa desses delitos, os quais são tidos como “crimes contra a pessoa”. Em segundo lugar, há o debate sobre o significado da palavra “alguém” nos tipos penais.

O primeiro argumento sustenta que nos tipos penais de calúnia, difamação e injúria, a expressão “alguém” é utilizada como sujeito passivo, indicando que a vítima deve ser sempre uma pessoa humana. No entanto, essa palavra, além de ser um substantivo masculino que se refere a seres humanos, pode também ser interpretada como um pronome indefinido, abrangendo a ideia de “uma pessoa ou alguma pessoa cuja identidade não é especificada”, o que poderia incluir a pessoa jurídica. Diante disso, Damásio de Jesus<sup>53</sup>, ao discutir o tipo penal da difamação, argumenta que o termo “alguém” se refere a “alguma pessoa”, o que implica que a norma protege todos os tipos de pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

O segundo argumento, que afirma que o delito se insere no rol dos “crimes contra a pessoa” e, portanto, exclui as pessoas jurídicas, também deve ser contestado. Essa interpretação literal é inadequada diante das transformações sociais contemporâneas. Não se pode afirmar que o Código Penal proíbe tal incriminação, pois não há uma distinção clara entre pessoas naturais e jurídicas, o que permite a interpretação de que ambas podem ser sujeitos de direito e proteção penal<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 30, p. 28-37, jul./dez. 1980. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=20643](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20643).

<sup>53</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte especial. v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 179-180.

<sup>54</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares; ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Porsella. A pessoa jurídica como vítima dos crimes contra honra. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 399-420, 2015. p. 411.

Por outro lado, nos crimes contra o patrimônio, conforme os artigos 155 a 183 do Código Penal, não se faz qualquer distinção entre patrimônio de pessoas físicas e jurídicas. É amplamente aceito que uma empresa pode ser vítima de furto, assim como a Previdência Social pode ser considerada sujeito passivo em casos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Diante da ausência de qualquer restrição nesses casos, não restam razões para que se imponha tal limitação no que tange aos delitos que afetam a reputação das pessoas jurídicas<sup>55</sup>.

Como extensão deste pensamento, no que se refere à possibilidade de difamação, é importante reconhecer que a pessoa jurídica pode ser alvo desse delito, uma vez que possui uma imagem a proteger<sup>56</sup>. No crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, assim como na calúnia.

Difamar significa prejudicar publicamente a reputação de alguém, trazendo à tona informações que podem ser verdadeiras ou falsas e que afetam a honra objetiva. Assim, uma pessoa jurídica pode ser impactada negativamente por fatos divulgados que desmereçam sua imagem perante o público, o que pode resultar até em danos materiais<sup>57</sup>.

Ademais, é relevante destacar que tanto os crimes de calúnia quanto de difamação são considerados crimes formais, consumando-se independentemente da comprovação de dano efetivo à honra objetiva. A consumação ocorre no momento em que a ofensa se torna conhecida por terceiros, sem que seja necessário um resultado naturalístico. Portanto, a consumação se dá mesmo que a honra objetiva da vítima não tenha sido, de fato, afetada<sup>58</sup>.

Estendendo o presente pensamento, Nucci argumenta que a pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo de crimes contra a honra, como calúnia e difamação, da mesma forma que pode ser responsabilizada por crimes ambientais:

Agora, estende-se a questão: pode a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime contra a honra, particularmente calúnia e difamação, que atribuem fatos negativos a terceiros? Parece-nos que sim. Afinal, a pessoa jurídica pode cometer crimes ambientais, de

<sup>55</sup> DOTTI, René Ariel; KNOPFHOLZ, Alexandre. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. Revista dos Tribunais, Ano 97, vol. 871. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>56</sup> PEREIRA, Henrique Viana. Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica. livro eletrônico - Belo Horizonte, 2020: Editora Expert. p. 86.

<sup>57</sup>Ibid.

<sup>58</sup>Ibid, p. 87.

modo que poderia caluniar outra pessoa jurídica, atribuindo-lhe a falsa prática de delito igualmente ambiental. O mesmo substrato para garantir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos delitos contra o meio ambiente pode ser utilizado para demonstrar a viabilidade de uma pessoa jurídica cometer calúnia e difamação contra particulares ou outras empresas.

Outrossim, essa mesma lógica de responsabilização penal da pessoa jurídica se aplica a outros tipos de crimes relacionados à sua atividade cotidiana, como crimes econômicos, financeiros e contra o consumidor. O raciocínio sustentado por Nucci é que, se a pessoa jurídica pode ser autora de um crime em determinado campo, ela também pode ser responsabilizada por outros ilícitos que envolvem sua atuação regular no mercado<sup>59</sup>.

#### **4. MODELOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

##### **4.1. Modelo de responsabilidade penal indireta (heterorresponsabilidade)**

No que se refere aos modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, Alamiro Velludo Salvador Netto apresenta duas modalidades de estrutura principais, que utilizam como diferencial a forma de atribuição da conduta ilícita ao ente coletivo. No primeiro modelo de responsabilidade indireta, intitulado responsabilidade por atribuição ou empréstimo, em que o autor aduz estar presente um paradigma de heterorresponsabilidade, a responsabilidade pela conduta, a despeito de ter sido praticada por um agente — leia-se a pessoa física que possui vínculo jurídico com a empresa e se encontre em determinado nível hierárquico — será atribuída/transferida para a pessoa jurídica.

No modelo em comento, o qual se utiliza dos mesmos requisitos legais que se depreendem do caput do art. 3º da Lei nº 9.605/98, observa-se uma responsabilidade por ricochete, na qual os elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa) serão analisados com base na pessoa física. O primeiro requisito, sendo uma exigência subjetiva, prevê que o autor da infração penal deve ser: diretor, administrador, representante legal ou dirigente, que atue regularmente, em variadas circunstâncias, como representante da pessoa jurídica. Em segundo

---

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Se PJ é responsável por crimes ambientais, também o é por outros delitos. Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1-2, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-24/guilherme-nuccipj-responde-crimes-ambientais-outros-delitos/>. Acesso em: 18 out. 2024.

plano, a conduta deve ser perpetrada no exercício da função contratual do agente. E como último requisito, exige-se que a infração tenha sido cometida no interesse ou benefício da empresa.

Objetivamente, pode-se concluir que, no âmbito de aplicação do modelo de heterorresponsabilidade, não há possibilidade para que a pessoa jurídica figure como autora do delito, mas tão somente seja responsabilizada pela conduta cometida por um de seus representantes.

Este modelo, que deriva das teorias de responsabilidade do Direito Civil, parte do pressuposto de que a pessoa jurídica não possui capacidade de ação ou culpabilidade própria, tornando sua responsabilização penal dependente da conduta ilícita dos indivíduos que a compõem. Comparativamente, os modelos de heterorresponsabilidade apresentam menor complexidade em relação àqueles que se concentram na ideia de autorresponsabilidade<sup>60</sup>.

Face ao exposto, essa teoria enfrenta os mesmos problemas discutidos pelos defensores da doutrina da *societas delinquere non potest*, incluindo as controvérsias sobre a necessidade de identificar e qualificar a pessoa física responsável para que a transferência de responsabilidade à pessoa jurídica seja válida, bem como questões sobre quem, dentro da estrutura organizacional, pode efetivamente agir em nome da empresa. A conduta de um presidente, por exemplo, pode inicialmente resultar em sua responsabilidade sendo transferida à corporação, assim como a de outros que ocupam posições de representação e decisão, mesmo que não representem formalmente a pessoa jurídica<sup>61</sup>.

Na perspectiva de Paulo César Busato, o modelo de heterorresponsabilidade revela-se insatisfatório tanto do ponto de vista dogmático quanto no âmbito da política criminal, uma vez que, com frequência, gera resultados que se mostram injustos.

Ademais, há situações em que não se consegue identificar e punir a pessoa física que atuou em nome de um ente coletivo. Nesses casos, conforme alude Jesús María Silva Sánchez, configura-se uma forma de irresponsabilidade organizada, pois a complexidade da estrutura

<sup>60</sup> GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 268.

<sup>61</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.115.

organizacional das empresas implica na divisão de funções, resultando em uma incerteza acerca da responsabilidade penal individual.

Adicionalmente, a responsabilização da pessoa jurídica não deve ser aplicada apenas de forma subsidiária, ou seja, apenas quando a responsabilidade de um indivíduo não pode ser identificada. Na verdade, a entidade coletiva precisa ser responsabilizada de maneira direta e conjunta com as pessoas físicas envolvidas<sup>62</sup>.

#### **4.2. Modelo de responsabilidade penal direta (autorresponsabilidade)**

Nesse contexto, emerge um novo modelo de responsabilidade penal direta, denominado por Alamiro Velludo Netto de autorresponsabilidade, sendo também conhecido como modelo construtivista de Gómez-Jara. Este modelo visa assegurar que a responsabilização penal da pessoa jurídica não dependa da prévia responsabilização da pessoa física (heterorresponsabilidade).

É fundamental ressaltar que, no conceito de autorresponsabilidade, prevalece a ideia de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por um ilícito penal ambiental sem a necessidade de imputar o ato a uma pessoa física. Isso não significa que os indivíduos não possam ser penalmente responsabilizados; apenas indica que a responsabilização penal da pessoa jurídica não depende das ações ou omissões de pessoas físicas.

De mais a mais, o construtivismo de Gómez-Jara introduz o conceito de equivalentes funcionais. Este modelo visa não apenas manter as categorias clássicas da teoria do delito, mas também servir como um instrumento eficaz para lidar com as novas formas de criminalidade empresarial<sup>63</sup>.

Embora respeite as categorias fundamentais da teoria do delito, Gómez-Jara argumenta que uma mudança global na compreensão da estrutura do crime é necessária, especialmente devido às diferenças entre a sociedade que deu origem à teoria e a atual<sup>64</sup>. Inicialmente, a

---

<sup>62</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. ¿Qué significa la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Normas y acciones en Derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2003. p. 107.

<sup>63</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas. Lima: Ara Editores, 2010. p. 3-4.

<sup>64</sup> Ibid, p. 5.

sociedade era marcada por um individualismo predominante, enquanto a sociedade moderna é caracterizada pela predominância dos entes coletivos, tornando inviável a manutenção da estrutura social contemporânea sem a participação das pessoas jurídicas<sup>65</sup>.

Adicionalmente, observa-se que a atual conjuntura social é dotada de arranjos complexos, representados principalmente pelas estruturas coletivas contemporâneas e/ou agrupamentos humanos<sup>66</sup>. Assim sendo, no âmbito da sociedade moderna, as empresas são os agentes com a maior capacidade de ocasionar consequências em escala regional ou global através de suas atividades, o que torna a pessoa jurídica objeto de variados mecanismos de controle e prevenção, dentre eles, o Direito Penal<sup>67</sup>.

Com base nessas premissas, defende-se, no modelo construtivista de autorresponsabilidade, que a responsabilização penal dos entes coletivos é equivalente à responsabilização penal de indivíduos. Nesse cenário, observa-se que a aptidão para agir do indivíduo é trocada pela habilidade de estruturação da entidade jurídica<sup>68</sup>. Dessa forma, a coletividade se torna autônoma ao alcançar um certo nível de complexidade interna, o que lhe confere a capacidade de se auto-organizar, de maneira análoga aos seres humanos. Assim como nem todos os indivíduos são considerados responsáveis no âmbito do direito penal, igualmente, nem todas as empresas devem ser responsabilizadas no direito penal corporativo<sup>69</sup>.

#### **4.3. Modelo de responsabilidade penal misto**

Os modelos mistos de imputação têm como objetivo integrar aspectos dos sistemas de hetero e autorresponsabilidade, criando uma abordagem mais abrangente para a responsabilidade penal das empresas. Esses modelos geralmente operam com um princípio vicarial, onde a responsabilidade por atos cometidos por representantes da empresa é transferida à própria organização, considerando seu benefício<sup>70</sup>. Além disso, levam em conta a

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 57.

<sup>67</sup> Ibid, p. 68.

<sup>68</sup> PEREIRA, Henrique Viana. Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica. livro eletrônico - Belo Horizonte, 2020: Editora Expert. p. 79.

<sup>69</sup> Ibid, p. 80.

<sup>70</sup> SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

culpabilidade da empresa ao avaliar se as medidas de prevenção adotadas eram apropriadas, o que pode resultar em penas ajustadas ou até na absolvição da entidade. Também é possível responsabilizar a pessoa jurídica por resultados criminosos, mesmo quando não se pode atribuí-los a indivíduos específicos. Para isso, é fundamental identificar falhas organizacionais que contribuíram para o descumprimento das normas legais.

Como destaca Adán Nieto Martín, esses modelos visam reunir os pontos positivos de cada abordagem<sup>71</sup>. Por um lado, oferecem segurança jurídica e a capacidade de transferir à empresa os custos sociais associados às infrações. Por outro, incentivam a adoção de práticas organizacionais mais éticas, incluindo mecanismos que favorecem denúncias e reparações, o que pode impactar na diminuição da pena ou na absolvição da empresa. Essa dualidade reflete uma evolução na forma como o direito penal se relaciona com a atividade empresarial, buscando um equilíbrio entre responsabilização e justiça.

## **5. PESSOA JURÍDICA E OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E CONTRA A ECONOMIA POPULAR**

### **5.1. Tutela Penal da Ordem Econômica**

A criminalidade econômica configura um tema de relevância contemporânea, tanto em relação à sua forma tradicional quanto em relação às novas modalidades delitivas que emergem. A importância da discussão acerca desse assunto não reside apenas na magnitude dos danos ou nos riscos potenciais que podem advir, mas, sobretudo, nas dificuldades de investigação que se apresentam no contexto das transformações vivenciadas pela sociedade pós-moderna, ou, como a denomina o sociólogo Ulrich Beck, sociedade de risco<sup>72</sup>. Dessa maneira, surge uma preocupação acentuada com os mecanismos de proteção e a tutela jurídica da ordem econômica, especialmente nos casos que demandam maior gravidade e, por conseguinte, maior relevância, no que diz respeito à intervenção do direito penal.

Por outro lado, Winfried Hassemer oferece uma reflexão significativa sobre a capacidade do Direito Penal, em seu estágio atual de evolução, de abordar de forma eficaz os

---

<sup>71</sup> NIETO MARTÍN, Adán. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo. Madrid: Iustel, 2008. p. 87.

<sup>72</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo. Editora 34, 2011.

fenômenos da criminalidade contemporânea. O autor conclui que tal possibilidade é inviável, afirmando que o Direito Penal não consegue assegurar a proteção de certos bens jurídicos. Ele também observa que essa área do Direito tem sido utilizada como um instrumento para responder a demandas políticas e sociais no âmbito da segurança pública, o que resulta em uma perda de sua função subsidiária. Hassemer argumenta que a prioridade do Direito Penal deve ser a salvaguarda de bens e direitos individuais:

Acho que o Direito Penal tem que abrir mão dessas partes modernas que examinei. O Direito Penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal forma, a um campo no qual pode funcionar, que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão, cuja lesão pode ser objeto de um processo penal normal<sup>73</sup>.

Hassemer sugere a implementação de um novo ramo do Direito, a que se refere como Direito de Intervenção<sup>74</sup>, destinado a abordar as complexidades da criminalidade contemporânea. Este novo sistema, que possui um caráter administrativo, não penal, teria como foco a prevenção técnica e abarcará diversas atribuições, tais como: 1) a investigação de condutas que, embora atualmente tipificadas no Direito Penal, envolvem bens jurídicos que não podem ser individualizados; 2) a análise de ilícitos civis; 3) a responsabilização por contravenções administrativas; 4) a aplicação do direito de polícia; 5) o direito fiscal, abrangendo a adoção de medidas econômicas e financeiras; e 6) a preservação ambiental.

Segundo Hassemer, nesse novo campo jurídico não se aplicariam penas privativas de liberdade, o que permitiria a imputação de responsabilidades tanto a indivíduos quanto a entidades coletivas. As sanções poderiam variar de multas a medidas mais severas, como a dissolução de pessoas jurídicas, suspensão de atividades e fechamento de empresas poluidoras. Além disso, seria prevista a obrigação de minimizar danos e a criação de fundos de indenização coletiva para aqueles que trabalham com produtos perigosos.

Em outra vertente, Bruno Queiroz Oliveira destaca que a utilização da tipificação de crimes de perigo abstrato, com o intuito de proteger bens jurídicos de maior relevância, pode

---

<sup>73</sup> HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna Política Criminal. In Três temas de Direito Penal. Porto Alegre: ESMP, 1993, p. 95.

<sup>74</sup> Ibid.

ser considerada uma verdadeira construção de um Direito Penal voltado ao Perigo<sup>75</sup>. Essa abordagem se relaciona fortemente com a geração de riqueza social, que vem acompanhada de riscos correspondentes. Assim sendo, com o aumento das capacidades produtivas, tanto humanas quanto tecnológicas, surgem novos riscos até então não conhecidos, e aliado a isso, emerge a dificuldade em reunir provas nesse setor específico de crimes econômicos e financeiros, motivando os legisladores atuais a classificá-los como tipos penais perigosos<sup>76</sup>.

Face ao exposto, a necessidade de proteção para novos bens jurídicos requer uma abordagem distinta, sendo correto afirmar que o Direito Penal tradicional, que atendeu às demandas da sociedade industrial do século passado, já não satisfaz as exigências do novo cenário de desenvolvimento social e econômico da sociedade contemporânea. O risco, por sua vez, está intrinsecamente ligado ao progresso econômico e social. Contudo, os níveis de mortalidade e perigo enfrentados pela humanidade hoje nunca foram tão elevados em um intervalo de tempo tão curto. Nesse sentido, assevera Silveira:

Sem dúvida, a própria noção de sociedade de risco e o próprio conceito de risco permitido em direito penal guardam proximidade extremada com a questão do perigo. O risco tolerável e o perigo penalmente relevante, hão, em última análise, de dar pedra de toque ao desenvolvimento de um novo direito repressivo que se pretende estruturar, no caso, o Direito Penal do Perigo, cada vez mais presente nos dias de hoje<sup>77</sup>.

De acordo com Márcia Dometila Lima de Carvalho, é necessário que o bem jurídico-penal passe por uma avaliação em relação a valores constitucionais de maior importância, pois o Direito Penal deve permanecer alinhado à Constituição. Para identificar quais bens jurídicos devem receber proteção penal, um processo de filtragem constitucional é essencial, permitindo definir os fundamentos e limites do Direito Penal. Assim, os bens jurídico-penais devem refletir

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Bruno Queiroz. Considerações sobre a Lei 7492/86:: balizas dogmáticas e constitucionais aos crimes de perigo abstrato. Revista de Direito da ADVOCEF , Ceará, n. 09, p. 95-111, 2009. Disponível em: [https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09\\_04-Bruno-Oliveira.pdf](https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09_04-Bruno-Oliveira.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>76</sup> COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a Concepção e os Princípios do Direito Penal Econômico. In: PODVAL, Roberto. (Org.) Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p.111.

<sup>77</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.49.

os valores constitucionais, tanto de maneira explícita quanto implícita, que se conectam aos direitos e deveres fundamentais, além da estrutura social, política e econômica<sup>78</sup>.

A Constituição Federal afirma que a ordem econômica se baseia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, princípios sociais que constituem fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Sendo assim, o objetivo da Constituição é garantir a todos uma vida digna, em conformidade com a justiça social, respeitando uma série de princípios que incluem valores transindividuais, como a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e regionais, a defesa do consumidor e a proteção ambiental. Assim, como mais um mecanismo de tutela integral, a intervenção do Estado na economia é reivindicada, visando um modelo de bem-estar coletivo e atuando na prevenção e repressão ao abuso do poder econômico<sup>79</sup>.

Da análise normativa, percebe-se que a regulamentação da ordem econômica e financeira está detalhadamente prevista nos artigos 170 a 181 da Constituição Federal de 1988. Esse arcabouço jurídico serve como base para a organização e o funcionamento da economia, assegurando que os bens jurídicos essenciais sejam protegidos pelo Direito Penal, conforme os princípios constitucionais estabelecidos.

Por outro lado, o surgimento de normas reguladoras específicas na ordem econômica, conforme os princípios estabelecidos pela atual Constituição Federal, foram elaboradas a partir da década de 1990, com a promulgação de duas leis fundamentais: a "Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária" (Lei nº 8.137/90) e a "Lei Antitruste" (Lei nº 8.884/94, que foi revogada posteriormente pela Lei nº 12.529/2011, "Lei da Livre Concorrência") que compartilham o objetivo comum de "prevenir e reprimir infrações à ordem econômica". Essas legislações visam, em essência, combater abusos de poder econômico que, de maneira potencial ou concreta, ameaçam a livre iniciativa e a economia popular.

O foco principal dessas normas reside na repressão a práticas como crimes fiscais, cartéis, monopólios, dumping e venda casada, entre outros comportamentos concertados e

<sup>78</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. Fundamentação constitucional do direito penal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 43.

<sup>79</sup> CAMPANA, Eduardo Luiz Michelan. A fundamentação constitucional da tutela penal da ordem econômica. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p.183-184.

prejudiciais à livre concorrência e aos interesses dos consumidores. A gravidade desses atos se torna evidente quando comprometem o bem-estar econômico ou a situação dos consumidores, conferindo-lhes um caráter problemático e, consequentemente, uma relevância penal significativa<sup>80</sup>. Nesse sentido, hodiernamente, no contexto da criminologia, observam-se impactos significativos nas estruturas estatais, resultando em um aumento das legislações voltadas para a criminalidade individual. Essa ênfase, embora pareça oferecer uma proteção efetiva aos bens jurídicos individuais, ignora a necessidade de instrumentos para combater a criminalidade transindividual, notadamente a econômica. Esse fenômeno, considerado por alguns estudiosos como "a nova clientela do Direito Penal", é uma consequência da globalização, onde atuam indivíduos influentes que desafiam as noções tradicionais de espaço e individualidade, refletindo o novo poder hegemônico<sup>81</sup>.

Na sua obra, Adán Nieto Martín sublinha que, em sua opinião, a doutrina penal tem direcionado atenção excessiva ao debate sobre a admissibilidade de responsabilizar juridicamente as empresas no âmbito penal. Para ele, contudo, seria de maior relevância aprofundar-se nos critérios e nas condições sob as quais a incriminação dessas entidades deve ocorrer, bem como nas sanções que lhes são passíveis e adequadas<sup>82</sup>.

Por outro lado, o autor também realça que sua análise é fundamentada no entendimento de que a responsabilização penal de pessoas jurídicas constitui uma decisão de política criminal, devendo o legislador estruturá-la com base nos princípios constitucionais aplicáveis, como os da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade e o *non bis in idem*. Ele categoricamente declara que “num Estado constitucional, a dogmática penal — e menos ainda uma concepção específica da teoria do crime — não representa um obstáculo intransponível para as políticas criminais, cujo limite reside na Constituição”. Dessa forma, reafirma que não há espaço para questionamentos: as garantias constitucionais devem incidir sobre qualquer forma de responsabilização, incluindo as administrativas, sendo ainda mais determinantes no campo penal.

---

<sup>80</sup> NETO, Theodomiro Dias. Tutela penal da ordem econômica no direito brasileiro – comparação entre as leis 8.137/90 e 8.884/94. In Direito Penal Econômico: análise contemporânea. e outros (coord.). São Paulo, Saraiva, 2009 (Série GVlaw). p. 156.

<sup>81</sup> SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. Dissertação para o programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte. 2019. p. 42.

<sup>82</sup> NIETO MARTÍN, Adán, La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo, Madrid: Iustel, 2008. p. 15-17.

Em suma, a discussão acerca dos limites e possibilidades do Direito Penal no enfrentamento da criminalidade econômica contemporânea, dentro do contexto de um Estado social e democrático, é fundamental para a necessária racionalização dos sistemas penais. Estes devem se readequar para proteger novos bens jurídicos em uma sociedade cada vez mais complexa, sendo evidente que o Direito Penal, no cenário globalizado, caminha para uma maior unificação<sup>83</sup>.

A reconfiguração da sociedade, especialmente após o segundo conflito mundial, trouxe à tona novos conflitos sociais e, consequentemente, formas de criminalidade que a dogmática penal tradicional não consegue abranger. Essa criminalidade, moderna, diferenciada e transnacional, é capaz de causar danos tanto a indivíduos quanto a Estados. A violência física, antes comum, cede espaço a estratégias mais elaboradas, nas quais a vítima se transforma de um ser singular em uma coletividade.

Empreendimentos de grande porte e investimentos significativos nos mercados financeiros e imobiliários definem a delinquência econômica como um sistema de "sofisticação" e "delicadeza", meticulosamente planejado por mentes criminosas<sup>84</sup>. Diante disso, o Direito Penal, ao abordar essa complexa realidade criminológica, assume a responsabilidade de proteger a economia nacional e suas instituições, uma vez que esses delitos representam uma ameaça direta à ordem econômica em sua totalidade.

De mais a mais, a seriedade dos atos ilícitos praticados no âmbito coletivo das pessoas jurídicas exige uma resposta legal que reflita sua verdadeira gravidade e impacto na sociedade. Nesse sentido, embora a delinquência empresarial geralmente se insira no âmbito do Direito Penal Econômico, práticas graves, como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção, fraudes e delitos ambientais, vão além do simples descumprimento de regras administrativas ou

---

<sup>83</sup> JÚNIOR, Ney Fayet. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 9-20, 2008. Artigo disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5165/3789>>. Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>84</sup> SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. Dissertação para o programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte. 2019. p. 43.

da intervenção estatal na economia<sup>85</sup>. A criminalização das práticas empresariais não deve ser tratada de forma diferenciada em comparação ao que é aplicado às pessoas físicas unicamente pela natureza coletiva e “inconsciente” das pessoas jurídicas, dado que estas são capazes de causar danos cuja gravidade e a magnitude são comumente mais acentuados.

## **5.2. Pessoa jurídica como sujeito ativo nos crimes econômicos**

Em primeiro plano, com base na fundamentação até aqui exposta, defende-se a concepção da pessoa jurídica como sujeito ativo em crimes contra a ordem econômica, fixando-se como uma necessidade de uma maior responsabilidade social e empresarial. Nesse sentido, não obstante a ausência de confecção da norma específica sobre as punições aplicáveis individualmente ao ente coletivo, conforme preceitua o § 5º do art. 173 da Constituição, a legislação esparsa traz, de certa forma, ensejos que possibilitam tais penalidades. Notadamente, as empresas podem ser responsáveis por atos ilícitos que prejudicam a economia, a concorrência e o mercado, independentemente do modelo de responsabilização a ser aplicado. Defende-se, no entanto, a necessidade da responsabilização individual do ente coletivo, conforme será analisado em diante.

Destarte, a responsabilização da pessoa jurídica se dá por meio de sanções administrativas e penais, dependendo da gravidade do crime. Consoante a isso, a atuação de órgãos como o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a aplicação de leis específicas, como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); a Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária) e a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) reforçam e atestam a importância da responsabilização das empresas na proteção à integridade do mercado, punindo práticas desleais, como abuso de poder econômico, formação de cartéis e o sistema financeiro nacional.

Inicialmente, o artigo 1º da Lei nº 12.846/2013 elenca os sujeitos ativos que poderão ser responsabilizados pelas condutas ilícitas previstas no diploma legal, quais sejam: sociedades empresariais ou sociedades simples, sejam elas personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado; fundações; associações de entidades ou

---

<sup>85</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 69-70.

pessoas; sociedades estrangeiras que atuem no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Assim sendo, é notória, portanto, a aplicabilidade da norma de maneira abrangente às pessoas jurídicas.

No que tange a responsabilização penal das pessoas jurídicas em delitos contra a ordem tributária, em que pese a Lei nº 8.137/90 não elencar a pessoa jurídica como sujeito ativo nas condutas ilícitas previstas na norma, é plenamente cabível a interpretação de tal possibilidade a partir da leitura dos artigos. Nesse sentido, Rhayssam Poubel de Alencar enfatiza que, no âmbito dos delitos contra a ordem tributária, os indivíduos atuam como elementos interligados, cuja conduta, quando somada, reflete a ação da pessoa jurídica<sup>86</sup>. A responsabilização penal da empresa se fundamenta na conjunção de ações individuais, que, em conjunto, evidenciam um comportamento que pode ser atribuído à pessoa jurídica.

Historicamente, os crimes tributários foram inicialmente tipificados no Código Penal, mas posteriormente foram deslocados para o âmbito do Direito Tributário, com a promulgação de legislações que regulamentavam a aplicação de capital estrangeiro e a obrigatoriedade de declaração de bens no exterior<sup>87</sup>. Através do tempo, outras normas, como a Lei nº 4.729/65, conhecida como Lei de Sonegação Fiscal, até a Lei nº 8.137/90, estabeleceram uma tipificação penal mais clara para os crimes tributários.

Na Lei nº 8.137/90, os tipos penais referentes à sonegação fiscal são divididos em dois dispositivos: o artigo 1º trata do crime material — no qual se exige um resultado naturalístico para a consumação do crime — que abrange a supressão ou redução efetiva de tributos por meio de condutas fraudulentas, enquanto o artigo 2º aborda o crime formal — em que o resultado naturalístico é previsto pelo tipo penal, mas a sua ocorrência é irrelevante para a consumação do crime — relacionado à omissão ou falsificação de informações ao fisco, ou à omissão de pagamento de tributos retidos.

---

<sup>86</sup> ARRAES, Rhayssam P. de Alencar. Breves apontamentos sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos delitos contra a ordem tributária. In: Coluna Migalhas. [S. l.], 27 jun. 2023. Disponível em: [https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09\\_04-Bruno-Oliveira.pdf](https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09_04-Bruno-Oliveira.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>87</sup> HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo; POLIDO, Gustavo Moreno. Crimes contra a ordem tributária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.149.

Ademais, o artigo 1º apresenta condutas que podem ser razoavelmente atribuídas a pessoas jurídicas, utilizando linguagem comum, como a prática de "suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório...". Essa formulação permite afirmar que tais ações configuram condutas passíveis de responsabilização penal da pessoa jurídica<sup>88</sup>.

Outrossim, o art. 4º da lei em comento, com redação alterada pela Lei nº 12.529, de 2011, assevera o seguinte:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Face ao exposto, utilizando a mesma interpretação teleológica de Poubel, ao analisarmos o artigo 4º da Lei nº 8.137/1990, a norma descreve ações que poderiam ser reputadas não somente às pessoas físicas, mas também à pessoa jurídica, como abusar do poder econômico e estabelecer acordos que visem à manipulação de preços ou à eliminação da concorrência.

Outrossim, Ana Luiza Barbosa de Sá, ao examinar a Lei nº 8.137/90, destaca que a redação de quase todos os incisos contempla condutas cuja execução depende fundamentalmente da participação da pessoa jurídica. Essa escolha legislativa revela a percepção do legislador acerca da relevância do poder econômico das empresas e do potencial de lesão que suas ações podem provocar. Para corroborar essa análise, a autora exemplifica:

---

<sup>88</sup> ARRAES, Rhayssam P. de Alencar. Breves apontamentos sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos delitos contra a ordem tributária. In: Coluna Migalhas. [S. l.], 27 jun. 2023. Disponível em: [https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09\\_04-Bruno-Oliveira.pdf](https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09_04-Bruno-Oliveira.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

... o inciso I dispõe sobre o abuso do poder econômico, dominando o mercado, mediante acordo de empresas, fusão de empresas, concentração de ações em poder de empresa, cessação das atividades de empresas, e daí por diante. É a constatação de que as pessoas jurídicas como entidades autônomas, e não apenas as pessoas físicas que as compõem, são capazes de manobras tendentes a perturbar o funcionamento do mercado. Mas o apego uma doutrina de Direito Penal Liberal impediu a adoção de medidas dirigidas diretamente às corporações, optando por estabelecer sanções apenas às pessoas físicas que as compõem.<sup>89</sup>

Sendo assim, a interpretação vai além do texto literal, e considerando os objetivos da norma — salvaguardar a competitividade do mercado e proteger os consumidores — denota-se que, a lesão ao bem jurídico tutelado importa, também, um movimento coletivo, o qual pode ser interpretado como ato concreto da pessoa jurídica. Dessa forma, a tipificação dos crimes elencados no artigo reflete a necessidade de responsabilizar penalmente aqueles — sendo pessoas físicas ou jurídicas — que buscam controlar o mercado de maneira prejudicial, assegurando que a ordem econômica permaneça íntegra e justa.

Segundo adiante, da análise dos artigos 36 e 37 da nova lei antitruste (Lei nº 12.529/2011), resta evidente que a norma em epígrafe prevê a prática de infrações da ordem econômica por parte das pessoas jurídicas, reconhecendo-as como entes coletivos responsáveis por condutas que possam comprometer a concorrência e a livre iniciativa. Assim sendo, a redação do art. 36, especificamente, os artigos II e IV:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Já o art. 37, I, da mesma lei, aduz o seguinte:

---

<sup>89</sup> BARBOSA DE SÁ, Ana Luiza. Criminalidade contemporânea: a incriminação das pessoas coletivas frente à dogmática jurídico penal. Rio de Janeiro. UERJ, 2006. p. 84.

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Não obstante, Leandro Sarcedo argumenta que a Lei nº 12.529/2011, ao mesmo tempo em que reduziu o escopo de criminalização da prática de cartel, introduziu um sistema de responsabilização para pessoas jurídicas que, embora apresentado como administrativo, possui claramente um caráter penal<sup>90</sup>. Esse regime permite a aplicação de penalidades severas a empresas, sem a devida observância das garantias processuais próprias do direito penal, mesmo quando se trata de sanções contra pessoas jurídicas. A natureza punitiva dessa lei se evidencia já no artigo 36, que define as infrações à ordem econômica como ocorrendo "independentemente de culpa" e lista uma série de condutas passíveis de sanção. Essa previsão consagra a responsabilidade objetiva, na qual a presença de culpa ou dolo na conduta não é considerada essencial para a imposição da penalidade.

A adoção do direito administrativo sancionador, embora inicialmente aparente ser uma alternativa mais prática, gera um conjunto complexo de incoerências sistêmicas que resulta em considerável insegurança jurídica para os indivíduos e entidades envolvidos. Essa insegurança se origina da aplicação da responsabilidade objetiva, que elimina a necessidade de provar a culpa como condição para a imposição de sanções. Além disso, os atos punitivos executados pela Administração, em um primeiro momento, não se submetem ao controle jurisdicional, o que pode facilitar a ocorrência de arbitrariedades e desrespeito às garantias fundamentais<sup>91</sup>.

É nesse contexto de insegurança que se insere a problemática da criminalidade coletiva, que se distingue da criminalidade observada nas camadas sociais mais vulneráveis. A criminalidade coletiva manifesta-se pelo uso de pessoas jurídicas na execução de atos

---

<sup>90</sup> SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 161

<sup>91</sup> Ibid.

orquestrados por seus dirigentes e sócios<sup>92</sup>. Esses delitos, em sua maioria, são desprovidos de violência e têm como foco a obtenção de ganhos financeiros, frequentemente envolvendo transações complexas que dificultam investigações, o que justifica, portanto, a responsabilidade objetiva nesses casos.

Sutherland apresenta o conceito de crimes de colarinho branco, associados a profissionais de alto escalão, o que gerou a conotação de criminalidade elitista e, consequentemente, um ambiente propício à impunidade, mesmo diante dos danos sociais provocados<sup>93</sup>. De acordo com Ryanna Pala Veras, os estudos de Sutherland indicam que:

os crimes das classes baixas são perseguidos pelos policiais, promotores, juízes, punidos com prisões. Já os crimes praticados por membros de classes superiores não resultam em ações oficiais, ou se restringem a reparações de danos em juízos civis, ou ainda, são sancionados na esfera administrativa com advertências, perda de licenças e em alguns casos com multas. Portanto, os criminosos do white collar são tratados de forma distinta dos criminosos comuns, e consequentemente não são considerados criminosos por eles próprios, pela sociedade em geral e pelos criminólogos. A diferença na implementação da lei penal se deve principalmente à posição social dos dois tipos de criminosos<sup>94</sup>.

Os crimes de colarinho branco estão inseridos no campo do direito penal econômico, que abrange as violações à ordem pública econômica e as infrações cometidas no âmbito empresarial<sup>95</sup>. Segundo Fragoso<sup>96</sup>, no delito econômico, “a objetividade jurídica reside na ordem econômica, ou seja, em um bem-interesse supra-individual, que se materializa no funcionamento adequado do processo de produção, circulação e consumo de riqueza”<sup>97</sup>. Assim, essa nova categoria de delitos não se conforma, ao menos não integralmente, à estrutura clássica do direito penal, demandando a revisão dos instrumentos legais e de suas bases de imputação.

<sup>92</sup> MOTTA, Maiara; AGUIAR, Gabriel Moura. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes econômicos. Separata de: COLOMBO, Natalia. Ciências Humanas: Afeto, Poder e Interações. 2. ed. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. cap. 15, p. 167-178.

<sup>93</sup> Ibid.

<sup>94</sup> VERAS, Ryanna Pala. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

<sup>95</sup> SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e. Questão conceitual: Crimes de colarinho-branco ou crimes econômicos?. In: Âmbito Jurídico, v. N° 85, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9179](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179)>. Acesso em: 11 out. 2024.

<sup>96</sup> FRAGOSO, Héleno Cláudio. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 33, p. 122-29, jan.-jun. 1982.

<sup>97</sup> Ibid.

### 5.3. Das penalidades aplicáveis

Uma questão amplamente discutida sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas diz respeito à essência das penalidades a serem aplicadas aos entes coletivos. Nesse cenário, Salvador Netto apresenta três principais perspectivas sobre a imposição de penalidades a essas organizações<sup>98</sup>. A primeira defende que as sanções devam ser consideradas penas criminais, embora a forma de punição deva ser ajustada às especificidades das corporações. A segunda linha de pensamento interpreta as sanções como medidas de segurança, focando em sua função preventiva e classificando a empresa como um fator de risco. Já a terceira abordagem propõe que as sanções sejam vistas como meras consequências administrativas, justificadas pela busca de eficiência no processo penal.

No âmbito da doutrina jurídica brasileira, Shecaira explora essa diversidade de posicionamentos. Ele ressalta que a visão mais tradicional enxerga essas sanções como de natureza civil ou administrativa; um entendimento intermediário, vinculado à ideia de poder de polícia, sustentando a aplicação de medidas de segurança às empresas. Por último, uma terceira corrente reconhece as sanções como penas propriamente ditas, reforçando uma responsabilidade penal que, embora mais comum em países da Common Law, vem se expandindo globalmente<sup>99</sup>.

Segundo o Silva Sánchez, há uma clara distinção entre os objetivos do Direito Penal das penas e do Direito Penal das medidas de segurança. No primeiro caso, o foco está em gerar um efeito de prevenção geral através de normas, por meio de um processo de comunicação e reforço com a aplicação da pena. Por outro lado, no âmbito das medidas de segurança, a ênfase recai sobre a prevenção especial, com a estabilização cognitiva da norma, que ocorre, diferentemente das penas, por uma via causal e fática, e não por um processo de comunicação normativa<sup>100</sup>.

Portanto, as medidas de segurança não exigem a verificação de culpabilidade, mas apenas a realização de um ato objetivamente antijurídico, como no caso das medidas de

<sup>98</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 241-242.

<sup>99</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 109

<sup>100</sup> SILVA SÁNCHEZ. Jesús-María. ¿Qué significa la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas? In: SILVA SÁNCHEZ. Jesús-María. Normas y acciones en Derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2003. p. 93-95.

segurança aplicadas após a prática de um delito. O autor conclui argumentando que, sob essa perspectiva, as pessoas jurídicas são plenamente capazes de concretizar os requisitos que justificam a aplicação dessas medidas de segurança, ou seja, significa considerar as empresas como potenciais fontes de risco ou instabilidade, sendo que as consequências jurídicas direcionadas a elas estariam, essencialmente, associadas às medidas de segurança<sup>101</sup>.

Como exemplo, Salvador Netto equipara o grau de culpabilidade das pessoas jurídicas ao dos inimputáveis, de modo que as mesmas medidas aplicáveis a estes poderiam ser aplicadas aos entes coletivos:

(...) no caso dos indivíduos imputáveis a prática do crime implica na inobservância voluntária ou na defraudação da expectativa normativa de agirem em conformidade ao Direito, daí consistir a pena em mecanismo que comunica à sociedade, a despeito daquela violação pontual, que a validade do comando jurídico permanece inalterada. As medidas de segurança, do contrário, não pressupõem a defraudação da expectativa, pois inexiste expectativa alguma em relação aos inimputáveis. Trata-se, simplesmente, de uma ocorrência causal factualmente indesejada, a qual deriva de fontes de perigo<sup>102</sup>.

Partindo para análise da legislação, a Lei Anticorrupção (12.846/2013), ao prever a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas (art. 1º), determina que as empresas implicadas em práticas de corrupção responderão pelos danos causados, sem que se exija a demonstração de culpa ou dolo das pessoas físicas que atuaram em nome da instituição. Em suma, é suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e o dano resultante:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Todavia, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica não obsta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. Dessa forma, a lei prevê que, no âmbito judicial, os

<sup>101</sup> Ibid.

<sup>102</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 243.

entes federativos e o Ministério Público possuem a prerrogativa de promover ações contra as empresas infratoras, visando à aplicação das penalidades, isoladamente ou de forma cumulativa. Nesse sentido, assevera o art. 19 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos

Dentre as diversas formas de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, a multa assume uma posição de destaque, desempenhando um papel central. Isso ocorre porque ela se ajusta de maneira mais eficaz à função de punir os entes coletivos, podendo-se afirmar que é, por excelência, a sanção mais apropriada para as empresas<sup>103</sup>. Em síntese, a sanção de multa exerce para as pessoas jurídicas a mesma função que a pena privativa de liberdade desempenha em relação aos indivíduos.

Além das punições mais específicas do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, a legislação brasileira contempla diversas disposições que preveem a aplicação de sanções em forma de multas às pessoas jurídicas, visando assegurar a responsabilidade legal em distintos contextos. Dentre os dispositivos, menciona-se: a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em seu art. 21, inciso I; o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu art. 56, inciso I; a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), no art. 156, inciso II; e na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), no art. 37, inciso I.

---

<sup>103</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 259.

As penas restritivas de direitos configuram a segunda modalidade de sanções passíveis de aplicação às pessoas jurídicas. Nesse sentido, com a promulgação da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), algumas das penas que poderiam ser aplicadas, de acordo com o art. 8º são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; e prestação pecuniária.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas restritivas de direitos possuem natureza substitutiva, aplicando-se em lugar da pena privativa de liberdade. Conforme aduz Cézar Roberto Bitencourt, essa sistemática decorre da política criminal vigente, que visa mitigar o encarceramento em massa, especialmente em penas de curta duração, levando em consideração as deficiências estruturais do sistema prisional nacional. Além disso, essas penas demonstram uma eficácia maior na redução da reincidência, ao mesmo tempo em que minimizam os efeitos estigmatizantes e dessocializadores que a prisão acarreta. Inscrevem-se, assim, no âmbito das alternativas penais<sup>104</sup>.

No entanto, Salvador Netto destaca que, no contexto da responsabilização penal das pessoas jurídicas, as penas restritivas de direitos não assumem caráter substitutivo, mas configuram sanções principais e diretas, orientadas, em sua maioria, por critérios preventivos<sup>105</sup>. Sua função primordial é promover o ajustamento da empresa, de modo que o déficit normativo observado na sua conduta seja sanado mediante a implementação de padrões internos compatíveis com os exigidos pelo Estado. Assim sendo, as pessoas jurídicas são compreendidas como espaços de exercício de liberdades que podem implicar riscos, sendo que essas penas têm o propósito de coagir a organização a operar dentro dos limites permitidos pelo risco legal<sup>106</sup>. Ademais, o autor argumenta que a imposição e a modalidade da sanção, portanto, dependerão de uma análise casuística que leve em conta o grau de comprometimento da empresa em se adequar ao modelo normativo ideal. Tal verificação seguirá parâmetros pré-delitivos e pós-delitivos, definidos segundo as escolhas político-legislativas.

Por fim, a pena de dissolução da pessoa jurídica, que resulta no encerramento definitivo das operações da entidade, é comumente referida na doutrina como uma forma de “pena de

<sup>104</sup> BITENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 513 ss.

<sup>105</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.269.

<sup>106</sup> Ibid.

morte empresarial”. Considerada a sanção mais drástica, essa medida é aplicada em circunstâncias extremas, quando não existem alternativas viáveis para eliminar a fonte de risco de práticas delitiva. Nesse sentido, Salvador Netto observa que essa forma de dissolução é equiparada à pena de morte imposta a indivíduos, levando à extinção da personalidade jurídica e impedindo a entidade de realizar qualquer atividade no âmbito jurídico, inclusive aquelas que são lícitas. Em contrapartida, o autor expressa preocupações quanto à severidade dessa penalidade, tendo o entendimento de que sua aplicação deve ser limitada a “associações ilícitas”.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho visa destacar a importância de se adotar um sistema de responsabilização individual das pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica, à luz da brecha da norma constitucional do art. 173, § 5º da Constituição Federal, em face das complexidades do mundo contemporâneo.

Para tanto, em primeiro plano, verificou-se que a responsabilidade penal de entidades coletivas, embora possa ter raízes em períodos antigos ou medievais, está mais intimamente ligada ao desenvolvimento do Direito Penal Econômico, especialmente impulsionado ao longo do século XX, com maior ênfase a partir de sua segunda metade.

Outrossim, observou-se que esse processo está relacionado ao crescente papel das pessoas jurídicas no ambiente econômico e financeiro, de modo que elas podem praticar infrações legais cuja repercussão não se equipara a dos atos ilícitos isolados perpetrados pela pessoa física, na medida em que as condutas dos entes coletivos podem causar sérios danos a bens jurídicos supraindividuais, a exemplo daqueles que se relacionam com a ordem econômica.

No que se refere ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, averiguou-se que a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica evoluiu de forma gradual e modesta. Embora o Código Criminal de 1830 já mencionasse a dissolução de corporações envolvidas em crimes contra o Estado, a aplicação prática era limitada pela falta de clareza técnica. Foi somente com a Constituição de 1988 que a responsabilização das empresas foi consolidada de maneira clara, especialmente em relação a crimes ambientais. Nesse sentido, a Lei 9.605/98

reforçou esse marco, destacando a importância da responsabilização penal para proteger o meio ambiente e outros bens coletivos, ampliando o escopo de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas.

Por outro lado, verifica-se que o vácuo legislativo deixado sobre artigo 173, §5º da CF/1988 prevalece atualmente, tendo em vista que nenhuma lei disciplinando a matéria foi sancionada. No referido dispositivo, é estabelecida a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes contra a ordem econômica e financeira, todavia, não há normas infralegais regulamentando esse dispositivo constitucional. Isso gera uma lacuna na aplicação prática desse tipo de responsabilização, perpetuando dúvidas — principalmente no âmbito doutrinário — sobre a possibilidade de uma empresa ser imputável nesses casos. No entanto, há de se concluir que a previsão constitucional demonstra uma intenção clara de permitir a responsabilização penal de entes coletivos, mesmo que ainda faltem regulamentações específicas.

Ademais, percebeu-se que a teoria da dupla imputação, que exige a responsabilização simultânea da pessoa física e jurídica, foi amplamente debatida no âmbito penal brasileiro, mais especificamente na seara dos crimes ambientais. Embora inicialmente adotada, essa exigência foi superada pelo Supremo Tribunal Federal após o julgamento do RE 548.181, no qual decidiu que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente por crimes ambientais sem a necessidade de trazer à tona a pessoa física envolvida no polo passivo da demanda.

De mais a mais, a pesquisa abordou o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, o qual ainda se encontra em tramitação, e propõe a atualização do Código Penal brasileiro, incluindo a responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito privado por crimes contra a ordem econômica e ambiental. Embora apresente avanços em relação à legislação vigente, é criticado por se restringir a uma simples repetição dos dispositivos da Lei 9.605/98, sem oferecer a base necessária para uma teoria do delito robusta para esses entes. Todavia, a despeito da insatisfação de alguns autores em relação aos escassos acréscimos do projeto ao instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, denota-se, mais uma vez, a intenção do legislador em abarca-lo no ordenamento jurídico pátrio.

Mais adiante no texto, foi apresentada as profundas controvérsias da discussão doutrinária relacionada à responsabilização penal das pessoas jurídicas, refletindo,

principalmente, as posições antagônicas entre as teorias da ficção e da realidade. Face ao exposto, as proposições feitas pelos defensores da *societas delinquere potest* coadunam-se melhor com a realidade social hodierna, considerada como a “sociedade de risco”, na qual as empresas atuam como agentes de periculosidade singular, capazes de gerar danos que nenhuma pessoa física poderia gerar individualmente.

Na terceira parte desta pesquisa, foram analisados os três principais modelos de responsabilização dos entes coletivos, a saber: a heterorresponsabilidade, a autorresponsabilidade e o modelo misto. O primeiro, se baseia na ideia de transferir à pessoa jurídica o injusto da pessoa física, cometido no interesse da empresa. Ocorre Por outro lado, o modelo de autorresponsabilidade permite que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente por suas próprias ações, independentemente da imputação a indivíduos específicos, reconhecendo sua autonomia e capacidade de causar danos. A abordagem mista busca integrar ambos os modelos, transferindo responsabilidade às organizações por atos de seus representantes, enquanto considera sua culpabilidade e incentiva práticas organizacionais éticas.

Em suma, verifica-se que o modelo de heterorresponsabilidade estabelece uma responsabilidade objetiva para as empresas, limitando a imputação ao injusto cometido pela pessoa física, sem avaliar o ente coletivo em si. Em segundo lugar, a ausência de um injusto especificamente empresarial torna a aplicação da pena superficial, funcionando apenas como uma forma genérica de punição. Por último, o modelo não possibilita a dissociação com a dupla imputação, porquanto considera precipuamente a conduta da pessoa física.

O sistema de autorresponsabilidade, por outro lado, mostrou-se mais satisfatório, de modo que a responsabilidade penal emana de características inerentes à própria empresa, conferindo-lhe um juízo de valor autêntico. Assim, os modelos de autorresponsabilidade permitem que a responsabilização da pessoa jurídica seja independente da dos indivíduos, eliminando a necessidade de dupla imputação.

Por fim, ao abordar o tema da tutela penal da ordem econômica, constatou-se a ineficácia do Direito Penal atual em responder adequadamente a essas novas realidades. Alguns autores aludem à proposta de um novo ramo jurídico, denominado Direito de Intervenção, que se concentraria na prevenção técnica e na responsabilização de condutas prejudiciais, sem

imposição de penas privativas de liberdade. Além disso, diversos diplomas legais foram analisados neste capítulo, como a Lei Anticorrupção, a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária e a Lei da Livre Concorrência, os quais refletem a necessidade de uma abordagem mais robusta e adaptada às complexidades da criminalidade econômica, ressaltando a importância de garantir a proteção de bens jurídicos essenciais à ordem econômica, à luz dos princípios constitucionais. Diante da sofisticação da delinquência empresarial, é imprescindível uma resposta legal que reconheça a gravidade dos atos ilícitos praticados por pessoas jurídicas, equiparando-os, em termos de responsabilidade penal, às condutas dos indivíduos.

## 7. REFERÊNCIAS:

- AMORIM, Manoel Carpêna. Responsabilidade penal da pessoa Jurídica. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000.
- ARRAES, Rhayssam P. de Alencar. Breves apontamentos sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos delitos contra a ordem tributária. In: Coluna Migalhas. [S. l.], 27 jun. 2023. Disponível em: [https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09\\_04-Bruno-Oliveira.pdf](https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09_04-Bruno-Oliveira.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.
- BARBOSA DE SÁ, Ana Luiza. Criminalidade contemporânea: a incriminação das pessoas coletivas frente à dogmática jurídico penal. Rio de Janeiro: UERJ, 2006. p. 84.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85).
- COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a Concepção e os Princípios do Direito Penal Econômico. In: PODVAL, Roberto. (Org.) Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p.111.

DOS REIS, Wanderlei José. A responsabilização penal da pessoa jurídica no projeto do novo código penal brasileiro. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense, Cuiabá/MT, ed. 4, p. 293-300, 2016.

DOTTI, René Ariel; KNOPFHOLZ, Alexandre. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. Revista dos Tribunais, Ano 97, vol. 871. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 33, p. 122-29, jan.-jun. 1982.

GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial: esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas. Lima: Ara Editores, 2010.

GRACIA MARTIN, Luis. La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas. In: Responsabilidad Penal de las Empresas y sus Órganos y Responsabilidad por el Producto. Barcelona, J. Bosch, 1996.

GRECO, Luís. Por que é ilegítimo e quase de todo constitucional punir pessoas jurídicas. In: Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 74.

HIRSCH, Hans Joachim. La cuestión de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Trad. Patricia S. Ziffer. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, t. XLVI, fasc. III, sep.-dic. 1993, p. 1101-1103.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal internacional. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. Os tensos equilíbrios sociais na sociedade de riscos: reflexões preliminares. In: Anais do I Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. FMP. 2016, p. 90. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/03/anais-do-i-seminario-nacional.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

MACHADO, M. R. de A. et al. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. 2009. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf). Acesso em: 2018.

MOTTA, Maiara; AGUIAR, Gabriel Moura. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes econômicos. Separata de: COLOMBO, Natalia. Ciências Humanas: Afeto, Poder e Interações. 2. ed. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. cap. 15, p. 167-178.

NETO, Theodomiro Dias. Tutela penal da ordem econômica no direito brasileiro – comparação entre as leis 8.137/90 e 8.884/94. In: Direito Penal Econômico: análise contemporânea. e outros (coord.). São Paulo, Saraiva, 2009 (Série GVlaw), p. 145-188.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. Considerações sobre a Lei 7492/86: balizas dogmáticas e constitucionais aos crimes de perigo abstrato. Revista de Direito da ADVOCEF , Ceará, n. 09, p. 95-111, 2009. Disponível em: [https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09\\_04-Bruno-Oliveira.pdf](https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-09_04-Bruno-Oliveira.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA, Henrique Viana. Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica. Livro eletrônico - Belo Horizonte, 2020: Editora Expert.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 30, p. 28-37, jul./dez. 1980. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=20643](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20643).

ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

SALES, Sheila Jorge Selim. Princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel ( Coord.) Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SBARDELLotto, Fábio Roque. Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis: a proteção dos bens públicos indisponíveis pela via do processo e do direito penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. Incapacidade criminal da pessoa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. ¿Qué significa la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Normas y acciones en Derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

SOARES, J. F.. Societas delinquere potest e os delitos ambientais à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conpedi Law Review, v. 1, p. 287-315, 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 865.864/PR. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay Ita. Relatoria: Min. Adilson Vieira Macabu. Diário de Justiça Eletrônico, 01 dez. 2012. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=19242123&tipo=5&nreg=200602306076&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>

Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 548.181/PR. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico, 30 out. 2014. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>.

WELZEL, H. O Novo Sistema Jurídico Penal: Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. 4<sup>a</sup>. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2015.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

ZUÑIGA RODRIGUEZ, Laura. Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2009.